

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDO FERRARI DE QUEIROZ

**REVISÃO CRIMINAL E SOBERANIA DO JÚRI: O TRIBUNAL REVISOR
ESTÁ AUTORIZADO A ABSOLVER O RÉU CONDENADO PELO CORPO DE
JURADOS?**

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDO FERRARI DE QUEIROZ

**REVISÃO CRIMINAL E SOBERANIA DO JÚRI: O TRIBUNAL REVISOR
ESTÁ AUTORIZADO A ABSOLVER O RÉU CONDENADO PELO CORPO DE
JURADOS?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e
Administração do Vale do Juruena como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do prof.º Mestre Luís
Fernando Moraes de Mello.

JUÍNA - MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Larissa Copatti Dogenski

Profa. Me. Lanaira da Silva

ORIENTADOR

Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Melo

AGRADECIMENTOS

Ao Deus todo poderoso e a minha família que não mediu esforços para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Ao mestre orientador Luís Fernando pela ajuda incondicional e muito útil, bem como, agradável neste longo período de aprendizado.

Aos meus colegas de classe pela companhia e entusiasmo que não me deixaram desanimar.

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu avô João Alves de Queiroz “*in memorian*”.

“É que seu gênio retraído e seco se dava maravilhosamente com esses amigos submissos e generosos - os livros; esses faladores discretos, que podemos interromper à vontade e com os quais nos é permitido conversar com os dias inteiros, sem termos aliás obrigação de dar uma palavra”.

Aluizio Azevedo

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito e a natureza jurídica e a história dos fundamentos da instituição do júri assim como é reconhecida hoje no Brasil e da revisão criminal para posteriormente verificar se a possibilidade de absolvição pelo tribunal *a quo* de pessoa condenada pelo tribunal do júri não afronta a soberania dos seus veredictos estabelecida na Constituição Federal. Qual é o papel da instituição do júri no cenário da justiça, porque surgiu e como, bem como analisar quais são os limites da soberania estampada no art. 5º da Constituição e se é possível relativizá-la ou não em detrimento de outros princípios e garantias individuais mais eficientes a segurar que o direito à liberdade não seja tolhido ou limitado de qualquer forma. Portando, fez-se uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema para somente então concluir que a soberania do júri, apesar ser uma cláusula pétrea na Constituição, não alcança demais garantias do indivíduo quando esta soberania se torna um obstáculo para a plena justiça, porquanto, está o tribunal que conhece e julga a revisão criminal autorizado a absolver o condenado pelo júri sem estar obrigado a submeter o caso a novo julgamento como será demonstrado ao longo deste trabalho.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri – Soberania dos Veredictos – Revisão Criminal – Absolvição – Possibilidade.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the concept and legal nature and history of the foundations of the institution of the jury as it is recognized today in Brazil and the criminal review to later verify if the possibility of acquittal by the court a quo of person convicted by the jury Does not challenge the sovereignty of its verdicts established in the Federal Constitution. What is the role of the institution of the jury in the scenario of justice, because it emerged and how, as well as analyze what are the limits of sovereignty stamped in art. 5 of the Constitution and whether it is possible to relativize it or not to the detriment of other principles and more efficient individual guarantees to ensure that the right to freedom is not restricted or limited in any way. By carrying out a doctrinal and jurisprudential analysis on the subject, only to conclude that the sovereignty of the jury, despite being a stony clause in the Constitution, does not reach the individual guarantees when it becomes an obstacle to full justice, Is the court that knows and judges the criminal review to acquit the convicted by the jury without being obliged to submit the case to retrial as will be demonstrated throughout this work.

Keywords: Court of the Jury - Sovereignty of the Verdicts - Criminal Review - Absolution - Possibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O TRIBUNAL DO JÚRI E A REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA COMO PROBLEMA	12
1.1 O Tribunal do Júri Como Garantia Individual.....	12
1.2 A Revisão Criminal no Direito Brasileiro	22
2. PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO ESPECIFICAMENTE APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE À POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PELA REVISÃO CRIMINAL	29
2.1 O Princípio da Soberania dos Veredictos Proferidos Pelo Corpo De Jurados	29
2.2 Princípio da Busca da Verdade Real	31
2.3 Princípio da plenitude de defesa.....	32
2.4 A Revisão Criminal e Legislação Aplicável.....	34
3. ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL	37
3.1 A possibilidade de absolvição pelo tribunal revisor.....	37
3.2 Novos entendimentos a Respeito do Princípio da Soberania dos Veredictos do Corpo De Jurados e a Possibilidade de Absolvição Pelo Tribunal Revisor.....	44
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	55

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é instituição reconhecida por nosso ordenamento constitucional, sendo-lhe assegurada a competência para os crimes dolosos contra a vida e a soberania dos seus veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações.

A revisão criminal é o instrumento idôneo de que lança mão o réu para reexaminar o caso julgado com o intuito de se conseguir a sua reforma, total ou parcial, cabível: a) quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei; b) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; c) quando a sentença condenatória se fundar em provas comprovadamente falsas; d) quando surgirem novas provas da inocência do condenado; e) ou quando surgirem novas provas de circunstância que autorize a diminuição da pena.

No caso da revisão criminal das sentenças proferidas pelo corpo de jurados, observa-se que a competência da Segunda Instância, como órgão de reexame quanto ao mérito, afrontaria a competência constitucional reservada ao Tribunal do Júri na concepção de alguns doutrinadores do direito, como é o caso de Guilherme de Souza Nucci, Jorge A. Romeiro, Adalberto José de Camargo Aranha, dentre outros, como será visto, e sugerem que, se julgar procedente a revisão, o tribunal limitar-se-ia ao *judicium rescindens*, ou seja, anulação do julgado anterior, procedendo a um novo júri que está autorizado a exercer o *jus rescissirium*, ou seja, julgar o mérito da ação.

Essa hipótese se transformou em um problema que originou diversos questionamentos em sede jurídica e doutrinária, isto porque há aqueles que defendem a instituição do júri como órgão garantidor do direito da sociedade de punir o réu e que a soberania dos seus julgados era cristalizada a tal ponto que, mesmo em sede de Revisão Criminal, somente o Tribunal do Júri poderia reformar ou até mesmo anular seu *decisum* e que o julgamento por parte dos magistrados, como, por exemplo, os Desembargadores, feriria o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo corpo de jurados.

Sendo assim, dado o caráter especial da jurisdição do Corpo de Jurados, faz-se necessária uma análise apurada sobre o assunto para delimitar e afirmar a noção de júri e a natureza jurídica das suas decisões, bem como definir o instituto da Revisão Criminal e quais os seus limites frente à Constituição e seus fundamentos, para então compreender se é legítima a reanálise das sentenças prolatadas pelo júri sobre as quais sobrevém o instituto da

coisa julgada pelo Estado e se essa hipótese não limita o poder de decisão outorgado à sociedade pela Constituição em detrimento da liberdade individual.

O problema enfrentado nessa hipótese é a inconstitucionalidade ou não da competência do tribunal de Segunda Instância para rever julgados de competência exclusiva do júri no quais foram proferidas condenações absolvendo o réu sem que haja apreciação do mérito pelo tribunal popular, isso afrontaria a soberania dos seus veredictos, porém, essa hipótese vai de encontro com o direito fundamental do indivíduo de ser julgado por seus pares conforme o íntimo convencimento destes e livres de institucionalizações.

Dentre as hipóteses, restaria analisar se: a competência da Segunda Instância para reexaminar julgados do júri, em sede de Revisão Criminal, é inconstitucional, porquanto, fere a soberania do júri, ou então, a competência da Segunda Instância para rever sentenças do júri em sede de Revisão Criminal é legítima e, portanto, não é inconstitucional e não afronta o princípio da Soberania dos seus veredictos, e, ainda, a competência para analisar Revisão Criminal quando se tratar de provas novas deveria ser atribuída ao Tribunal do Júri e, assim, restaria assegurada a sua soberania.

Neste trabalho, será analisada a importância de se firmar o entendimento a respeito da competência do júri e até onde vão os limites da soberania dos seus veredictos para então poder afirmar que a competência da Segunda Instância para reexaminar julgados do Tribunal do júri, em sede de Revisão Criminal afronta essa soberania, sem, sobretudo, adentrar nos aspectos filosóficos e/ou políticos que o tema possa ensejar.

Dentre outros objetivos, este trabalho visa: analisar o conceito jurídico da instituição do júri, compreender a natureza jurídica dos veredictos proferidos pelo corpo de jurados e relacioná-la à possibilidade de rever suas decisões por outra esfera da Justiça, ao entregar, novamente, para o Estado, o poder de decidir sobre um crime já julgado pela sociedade.

Para tanto, faz-se necessário o estudo aprofundado da Revisão Criminal para entender como foi possível imprimir tal competência para a Segunda Instância, ou seja, a critério dos juízes de toga. Estudar como se processa a revisão criminal em casos referentes às condenações do júri, quais são os procedimentos adotados e qual a legislação que autoriza a competência do tribunal de Segunda Instância a absolver o réu em sede de revisão criminal no caso de condenações proferidas pelo Corpo de Jurados. Relacionar a legislação correlata e analisar se existe ou não constitucionalidade nessa hipótese.

Justifica-se a pesquisa sobre o tema pela grande dissidência entre doutrinadores e aplicadores do direito, sobretudo em relação aos defensores do “*direito constitucional da sociedade* de proferir seus vereditos em sede de júri nos crimes dolosos contra a vida”, e por ser bastante pertinente afirmar se é ou não inconstitucional a competência do tribunal de Segunda Instância para julgar revisão criminal nas sentenças proferidas pelo júri e com isso absolver o réu, uma vez que aquele princípio constitucional se refere, inclusive, a um direito da sociedade que também deve ser analisado e defendido. Sob esse aspecto, as condenações proferidas pelo Tribunal do júri, ao ver de parte da doutrina e operadores do direito são soberanas, no ponto de vista teleológico, e desconstituir tais condenações através de Revisão Criminal com competência outorgada aos tribunais, sugere uma afronta ao dito princípio.

Portanto, há enorme controvérsia sobre o assunto, o que justifica um estudo mais aprofundado sobre o tema, implicando assim em uma conclusão a respeito de tal possibilidade.

No primeiro capítulo será abordado o histórico do tribunal do júri assim como é conhecido atualmente no ordenamento jurídico pátrio como garantia individual e a revisão criminal no direito brasileiro, bem como a possibilidade da revisão criminal das decisões do conselho de sentença como problema, em relação à soberania das decisões emanadas por aquele órgão.

No segundo capítulo será tratado sobre os princípios e legislação aplicados ao tribunal do júri e à possibilidade de reforma da decisão pela revisão criminal e como a pretensa doutrina abrangente entre membros do Ministério Público busca dar entendimento diverso ao sistema penal adotado no Brasil os princípios atinentes ao instituto do júri, bem como às garantias individuais relacionadas com a liberdade.

No terceiro capítulo será analisada a jurisprudência correlata e os argumentos nela lançados para concluir a respeito de tudo o que foi explanado no primeiro e segundo capítulo.

Para realização do presente trabalho, serão utilizadas pesquisas bibliográfica utilizando doutrinas, livros, revistas científicas, jurisprudência e artigos publicados em sites conceituados. Será usado no trabalho o método dialético.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI E A REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA COMO PROBLEMA

1.1 O Tribunal do Júri Como Garantia Individual

O Direito, sendo produto cultural da própria sociedade, é o poder que impede a reação individual de um contra o outro. E para que isso não aconteça, o Estado chamou para si o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir, e dessa forma, o Estado se compromete a dar uma resposta satisfativa à demanda da proteção dos interesses dos membros da sociedade.¹

O Estado Democrático de Direito, tem a obrigação de dar a segurança e de promover a justiça, porque não é legitimado a cada um promover a sua própria segurança e fazer a sua própria justiça.

Dentro desse contexto é que insere o júri, que na concepção de Mossin:

O vocábulo júri, derivado embora do inglês jury, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de jurare (fazer juramento), pois, precisamente, em face do juramento que era prestado pelas pessoas que o iriam formar-se, derivou o vocábulo²

O jurado continua a assumir um compromisso publicamente, obedecendo o preceito processual que diz o seguinte: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.” Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: “assim o prometo” (art. 472, CPP). Nesse exato momento, o júri alcança a sua completude, pois o juramento foi prestado pelos homens de bem, previamente sorteados, para julgar os fatos apresentados pelas partes.

Costuma-se dizer que aos juízes leigos incumbe decidir acerca das questões fácticas, enquanto que ao juiz togado, presidente do Conselho de Sentença, competiria aplicar o direito, afirmação sintetizada no conhecido brocardo latino *de jure judices, de facto juratore*.³

¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **O moderno processo penal constitucional** – Aula magna TV Justiça gravada na 1ª turma do STF, em Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0agaKQbHzmk>> Acesso em: 24 maio 2017.

² MOSSIM, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 1.ed.. São Paulo: Atlas, 1999. p.211.

³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009. p. 173.

Compõe-se por vinte e cinco jurados escolhidos entre os membros da sociedade maiores de 18 anos e com notória idoneidade, dos quais sete são sorteados para constituir o Conselho de Sentença, que fará julgamento, por meio de voto, segundo sua íntima convicção sobre o caso concreto que lhe é apresentado.⁴

Não se sabe ao certo qual foi de fato o período histórico no qual essa instituição surgiu, porém, há aqueles que se dediquem ao estudo e afirmem que suas raízes remontam às sociedades primitivas (com a palavra “primitivas” indica-se que são as primeiras e não as menos civilizadas) e que as contendas entre os seus membros já eram resolvidas pelos seus pares.⁵

De certo que, na história da humanidade, existem indícios que corroboram com essa afirmativa, e que, de fato, em épocas remotas em tempos em que não existiam juízes dedicados, as questões eram decididas pelos próprios membros da comunidade.

Apesar de alguns reconhecerem inclusive que os fundamentos e a origem do júri⁶ é encontrada muito antes daqueles conhecidos na Grécia ou em Roma, surgiu ainda no direito mosaico em tempos bíblicos, que remetem ao direito exercido pelo povo Hebreu, não é plausível conceber que entoam com as mesmas características da instituição que hoje é reconhecida no Brasil:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antigüidade, as primeiras que interessavam aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, na Grécia antiga, de ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juízes populares, aos quase, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury.⁷

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 725.

⁵ WHITAKER, Firmino. **Jury** (Estado de S.Paulo). 6a ed. São Paulo: Saraiva, 1930. p.8

⁶ Pinto da Rocha, Arthur. **Primeiro jury antigo, em Dissertações** (Direito Público). Organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Crogresso Jurídico Americano, comemorativo do 4o centenário do descobrimento do Brasil: Imprensa Nacional, 1904 , v.II , p. 527 e segs. O jury e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite e Ribeiro & Maurillo Editora, 1919.

⁷ _ A instituição do júri e seus 184 anos de história. **Revista eletrônica da UCB**. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB_A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Antes, porém, é de se entender que existe na história outros contextos que se distanciam dos tempos remotos em que se baseia tal teoria. É claro que a ideia não é infirmar o modo como o Corpo de Jurados se compõe ou é estruturado, mas o que interessa é o sentido da sua existência para o direito brasileiro, em que é exercida tal modalidade de julgamento, pois, na verdade, o que se busca é entender o porquê de o indivíduo ser julgado por seus iguais e não como, e porque suas decisões são soberanas, e qual é o seu objetivo.

Portanto, o mais provável e aceito pela maioria da doutrina é que ontologicamente⁸ o júri nasceu na Inglaterra, não obstante é possível que a sua organização seja herdada de outros sistemas jurídicos mais antigos e aprimorados.

O Júri moderno teve sua origem na Inglaterra, mas o instituto dos Jurados se encontrava no direito processual romano. Oudot o pretende para a França: já meio século antes de Henrique II a instituí na Inglaterra em 1187, tínhamos nós em uma assisa. Karamsin o reivindica para a Rússia, e Repa para a Escandinávia. Os ingleses não só o reclamam com unhas e dentes, mas até vão mais longe e afirmam não o haverem trazido os normandos para o solo britânico. Ele já existiria ali antes da conquista; Guilherme já o teria encontrado lá.⁹

O lançamento das bases da instituição do júri, assim como é conhecida atualmente no Brasil, reconhecidamente ocorreu na Inglaterra quando os barões exigiram que fossem julgados por seus pares, como uma forma de suprimir o absolutismo do rei. No mesmo sentido:

O júri como sistema de cometer a representantes do povo atribuição de proferir o veredicto numa contenda, existe desde as primeiras épocas da humanidade. Porém, como instituição com características definidas, nasceu na Inglaterra, feito à semelhança do primitivo júri greco-romano.¹⁰

A Magna Carta de 1215 foi o primeiro documento que reconheceu o júri como garantia individual em face do poder absoluto, que afirmou direitos aos barões feudais.

Como se sabe, a volta do mercantilismo naquela época e das navegações propiciou a reviravolta do poder econômico em relação ao poder real e eclesiástico. Destarte, esse poder

⁸ **Significado de ontologia:** parte da filosofia que considera o ser em si mesmo, na sua essência, independentemente do modo pelo qual ele se manifesta. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/ontologia/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁹ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – Contradições e Soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed. 1991. p3.

¹⁰ BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 (citando Walter P. Acosta).

proporcionou o avanço da nobreza e dos camponeses contra a realeza, em disputa armada que conseguiram inclusive tomar a cidade de Londres.

Foi então que o rei João Sem Terra não teve outra escolha se não assinar um pacto com os barões feudais onde reconhecia que estava *ad estrito as* Leis que fazia e vários direitos, que já existiam costumeiramente, mas que ainda não tinham sido colocados no papel e, portanto, não poderiam ser exigidos ao rei, que seguia suas próprias regras.

Dentre esses direitos, os mais expressivos foram as garantias e direitos de liberdade individual, considerados fundamentais e que suscitavam do seio dos povos como forma de se impor contra o autoritarismo.

Nesse ponto, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos sobre política criminal e sistema de processo penal inquisitivo e acusatório a partir da história.

A política criminal está intimamente ligada com o modelo de Estado vigente e se coaduna com os ideais políticos, o que se espelha na resposta penal em cada modelo de uma forma genérica. E o que pode ser observado na história, é a relação entre Estado autoritário e resposta penal abrangente/máxima que se assegura pela busca inconsequente da “verdade”, porquanto, alheio às liberdades individuais que são consideradas obstáculos para a investigação criminal, onde é adotado um sistema penal que amplia a perseguição do crime a tal modo que o Estado controle as atividades sociais pelo poder de polícia de modo inquisitivo; e Estado democrático e a minimização da resposta penal ou ainda “direito penal mínimo” em que são respeitados a liberdade individual, o direito de escolha e a presunção de inocência. Ainda, a resposta penal será atribuída somente em casos graves de violência ao grave ameaça à pessoa, em detrimento à reparação civil, conferindo à vítima maior poder de dispor da ação penal.¹¹

Diante disso, é relevante dizer que o processo penal acusatório é marcado pelo contraditório; igualdade entre a parte acusadora e acusado, no tocante a direito e obrigações, pois o que é lícito à acusação também o poderá o réu; o processo é público e fiscalizado pelo povo, e a principal característica que é a essência do modelo acusatório é a distinção entre julgador e acusador de forma que o juiz será movido por impulso das partes e não mais deterá poderes de perseguição de modo a buscar por seus próprios meios e segundo seus próprios instintos ou ideais a prova, busca essa que em algum momento sofrerá interferência das

¹¹ CHOUKR, Fauzi Hassan (org.), **Estudos do processo penal**: o mundo à revelia. Modelos de política criminal, sistema de processo penal e os princípios inerentes – Campinas, SP: Agá Juris Editora, 2000.p. 323.

convicções pessoais e políticas daquele que decidirá de forma soberana o destino da causa. Assim, *“a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado”*¹²

Por seu turno assim se expressa Nucci a respeito do sistema acusatório:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.¹³

É fácil notar que o sistema penal acusatório permite a ampla defesa e o contraditório de forma a garantir que o réu empregue todas as armas e ferramentas que o possibilitem provar sua inocência em liberdade e com liberdade.

Aury Lopes Junior destaca características ainda mais claras a respeito das garantias que eram asseguradas no sistema acusatório:

(...)a) a atuação dos juízes era passiva, no sentido de que eles se mantinham afastados da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes; b) as atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas; c) adoção do princípio ne procedat iudex ex officio, não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo; d) estava apenado o delito de denúncia caluniosa, como forma de punir acusações falsas e não se podia proceder contra réu ausente (até porque as penas são corporais); e) acusação era por escrito e indicava as provas; f) havia contraditório e direito de defesa; g) o procedimento era oral; h) os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar. (...) ¹⁴

Ao contrário do tipo acusatório de processo penal, o modelo inquisitivo é caracterizado pela ausência do contraditório, ou seja, não é garantido ao réu falar nos autos ou contraditar as provas coligidas ou as regras aplicadas ao *“jogo”*. Nesse sistema, acusador, defesa e julgador se fundem em uma pessoa que inicia de ofício o processo com prerrogativas que o permitem inclusive submeter o réu à tortura para extrair-lhe a confissão, bem como colher de qualquer maneira as provas para ao final proferir a sentença. Garantia nenhuma tem o acusado, que é confundido como objeto do processo e não mais como parte, uma vez que, não se expressa nos autos, e aliás, não tem acesso por ser um processo secreto. Nesse sentido:

¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 78.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 116.

¹⁴ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

O processo inquisitivo despontou em Roma, quando já se permitia ao juiz iniciar o processo de ofício, e, ao atingir a Idade Média, por influência da Igreja, o processo per inquisitionem passou a dominar toda ou quase toda a Europa continental, a partir do Concílio Lateranense, de 1215. Foi introduzido, na verdade, pelo Direito Canônico, mas, em seguida, viram os soberanos, nesse tipo de processo, uma arma poderosa, e por isso espalhou-se entre os tribunais seculares.¹⁵

A partir dessa premissa é que se chega à conclusão de que o processo inquisitivo, como modelo de arma arbitrária de que se pode valer os soberanos que fazem as vezes do Estado para de maneira furtiva e antidemocrática controlarem politicamente a sociedade ou seus membros utilizando-se do poder incondicional e da parcialidade, não coaduna com o ideal de liberdade que nascia já naquela época, nos últimos séculos da Idade Média, e as lutas pela autonomia frente os soberanos crescia cada vez mais como se verá adiante.

Logicamente, o tribunal do júri serviria para democratizar o processo penal, mas, além disso serviria para garantir ao indivíduo um processo justo e imparcial onde aquele que acusa não seja aquele que julga e colhe as provas ao bel prazer e indistintamente as vezes de forma ilegítima.

Historicamente, o sistema de processo penal acusatório é percebido já na Roma antiga, eis que o processo penal se distinguia por determinar a igualdade entre acusação de defesa, publicidade e oralidade do juízo, ônus da prova a cargo da acusação, disponibilidade da ação penal. Entretanto, no Império Romano durante a Idade Média, *nasceu o sistema inquisitivo, que dava origem a um processo tramitado e julgado de ofício, caracterizado pelo segredo e pela regra de detenção do acusado, que era considerado objeto de investigação e até mesmo material de prova.*¹⁶

Nesse contexto, o modo inquisitivo de perseguir o crime, ligado à inquisição, pelo qual eram condenados os cidadãos ingleses, não permitia ao menos o contraditório quem dirá a ampla defesa, e por isso era tido como obstáculo à liberdade individual e aos direitos do homem livre que era refém do monarca absolutista.

Já no final da Idade Média, em tempos de revoluções e nascimento de movimentos liberais, o *processo acusatório* voltou a ser considerado, justamente porque as lutas sociais tinham o condão de legitimar o poder do povo frente ao absolutismo dos monarcas e o

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79.

¹⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan (org.), **Estudos do processo penal: o mundo à revelia**. Modelos de política criminal, sistema de processo penal e os princípios inerentes – Campinas, SP: Agá Juris Editora, 2000. p. 332.

autoritarismo dos soberanos de forma a afastar o controle totalitário do Estado em relação da liberdade individual.¹⁷

Daí, então, é que foram inseridas as novas bases da instituição do júri. Cada indivíduo estava mais próximo dos seus pares e seus pares estavam mais próximos deles. As autoridades julgadoras, geralmente o Rei, se afastavam do povo, tratando cada caso conforme seus princípios e regras, o que tornava os elementos dos demais estamentos reféns da insegurança jurídica e da imprecisão dos julgamentos.¹⁸

No afã de justificar a permanência da instituição, costuma-se lembrar a sua origem democrática na Inglaterra do século XIII, bem como o assento desse tribunal na imensa maioria das Constituições modernas e a destacada longevidade com que o júri tem atravessado os séculos, sobrevivendo até hoje mesmo em face das grandes transformações por que têm passado as chamadas sociedades pós-modernas em todo o mundo acidental.¹⁹

Nota-se, claramente, que o julgamento pelos pares era um anseio do indivíduo, do homem livre, marcando a afirmação histórica dos direitos humanos, conforme consta das cláusulas 20 e 21 do texto:

20. Um homem livre não será punido por um delito menor (parvo delicto), não ser segundo o grau (reduzido) do delito; por um delito grave a punição será também grave, mas sem prejuízo das prerrogativas inerentes à sua posição social (salvo contenimento suo); da mesma forma, um comerciante não será punido com prejuízo do exercício de sua profissão (salva mercandisa sua); assim também um vilão não será punido com prejuízo de seu direito de cultivar a gleba (salvo waynagio suo), se obtiverem nossa mercê; e nenhuma das citadas penas será aplicada a não ser mediante juramento de homens probos da vizinhança.

21. Condes e Barões não serão punidos se não por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido.²⁰

Bases essas que estão afastadas das já conhecidas advindas da antiguidade dos tempos das leis mosaicas, ou ainda dos julgamentos que aconteciam na Grécia antiga e Roma onde o julgamento pela sociedade era em forma de espetáculo com o intuito de se obter vingança da retribuição do mal com o mal, com a sede de ver condenado o réu, sede de se

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79.

¹⁸ Comparato, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 94.

¹⁹ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009. p. 173.

²⁰ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 96-97

fazer “justiça”, as vezes tomados por ódio e levados a esse patamar por impulso de um ou outro incitador que maculava as decisões que eram proferidas por esses grupos.²¹

No Brasil, o júri foi instituído ainda no período imperial, sob forte influência do sistema Europeu que foi seguido por Portugal e trazido para a corte.

Em 1822, surgiu o primeiro tribunal do júri com competência para julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa, através da Lei de 28 de junho de 1822. Ainda que muito estrita, tal competência já era o reflexo do reconhecimento das liberdades individuais, tão caras e fortemente defendidas pelos cidadãos naquela época. No mesmo esboço o trecho do preâmbulo da citada Lei.

E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar *provisoriamente* o seguinte:(grifos nossos).²²

Dez anos depois, sua competência foi ampliada a todo tipo de crime, exceto aqueles cujo julgamento competia aos juízes de paz. Mantido pelo CPC do império de 1832, era composto por 12 jurados, cuja composição era chamada de *jury de sentença* sob o julgamento do qual eram submetidas as decisões de pronúncia admitidas pelo *jury de acusação* composto por 23 jurados.²³

Insta salientar a importância histórica do momento em que o júri foi trazido para o Brasil, porquanto, em um período de grande influência do liberalismo:

É importante notar, desde logo, que o júri ingressa no direito brasileiro exatamente no momento em que o ideário liberal exercia forte influência por aqui e acalentava a proclamação da independência, a formação do Estado nacional e a organização das instituições no Brasil. Esse dado histórico permite observar que a instituição do júri é mesmo um dos ícones do liberalismo...²⁴

Entender que o júri é um ícone do liberalismo no Brasil, permite entender também a sua essência e tão logo o motivo da sua implementação em nosso ordenamento jurídico.

21 A instituição do Júri e seus 184 anos de história. **Revista eletrônica de Direito da UCB**. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

22 **Lei de 28 de junho de 1822**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

23 MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009. p. 177.

24 MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009. p. 178.

Ainda na Constituição de 1934 o júri era reconhecido, porém em 1937²⁵ foi totalmente retirado da Constituição. Logos após várias conjecturas a respeito da sua manutenção ou não no Brasil, ele foi reestabelecido e regulamentado pelo Decreto-lei 167 de 1938²⁶, e é importante salientar que o artigo 92 do citado decreto previa, em sede de apelação, a reforma da sentença com fundamento na *injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário*. Ainda, segundo o artigo 96 do decreto de 38, *si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso*.

A regra dizia claramente que a soberania do júri era relativa ou inexistia de fato nessa época quando se estivesse diante da aplicação de uma pena injusta ou uma condenação que não fosse congruente com as provas dos autos, e poderia o tribunal inclusive absolver o réu se assim estivesse convencido.

Mas foi na Constituição de 1946 que o júri ganhou vida novamente e nesse contexto, reconhecido dentre os direitos e garantias individuais. A Constituição de 1967 não alterou o modo com o foi reconhecida anteriormente, reafirmada pela emenda de 1969 que silente, não se manifestou sobre a soberania, sigilo das votações e plenitude de defesa.²⁷

Ao passar dos anos sua competência foi suprimida e expandida, bem como a própria instituição foi ignorada em determinadas épocas, mas resistiu até os tempos de hoje.

Atualmente, o júri é reconhecido pela Constituição Federal com a organização que lhe der a Lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

25 A Constituição de 1937, além de silenciar-se sobre a instituição do júri, previa ainda a pena de morte para os casos de homicídio por motivo fútil ou com extremos de perversidade em seu artigo 13, alínea j. Diante disso, a primeira reação foi no sentido de que o júri havia sido extinto no país, no entanto, tal opinião foi logo repelida com a promulgação, em 5 de janeiro de 1938, do Decreto-lei n. 167, que regulou a instituição, demonstrando explicitamente sua existência. Além da regulamentação legal por meio do decreto, colocando uma pá de cal na discussão, o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, ainda afirmou a subsistência do tribunal popular por estar compreendido no preceito genérico do artigo 183, da Carta de 10 de novembro, que declarava estar em vigor as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição. GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional da instituição do júri**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>>. Acesso em: 25 maio 2017.

²⁶ **Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938**. Disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126762/decreto-lei-167-38>>. Acesso em: 30 maio 2017.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 725.

Considera-se o júri como sendo um tribunal complexo do qual participa não apenas os jurados, mas também, o magistrado que o preside e todos serventuários que o auxiliam se caracterizando um órgão complexo de jurisdição, um verdadeiro juízo.²⁸

Dentro da atual Constituição Federal Brasileira está localizado entre o rol de Garantias e Direitos fundamentais, mais especificamente dentre os direitos individuais, demonstrando que o que se buscou não foi reconhecer o poder de autotutela das pessoas, mas sim o reconhecimento da liberdade do indivíduo frente ao poder do Estado que foi outorgado pela sociedade, vejamos:

(...) sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.²⁹

A instituição do júri permite que o indivíduo seja julgado pelos seus pares, que são dotados de valores e conhecimentos que lhes são peculiares. São iguais a ele e podem exprimir melhor juízo do que o magistrado representante do Estado. A vontade de punir não é maculada e é livre concepções estadistas e dogmáticas. Imparciais e conhecedores da realidade empírica em que está inserido o indivíduo, não detentores do amplo poder estatal, não poderão usufruir da prerrogativa para constranger o indivíduo em detrimento de outros interesses que poriam sua liberdade sobrestada, conquanto, os seus iguais a este se identificam e não permitiriam que uma injustiça pudesse operar no caso concreto.³⁰

28 MOSSIM, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 1.ed.. São Paulo: Atlas, 1999. p.211.

29 CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 630

³⁰ FILHO, Romualdo Sanches Calvo. **Tribunal do júri teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: Suprema cultura. p. 28.

1.2 A Revisão Criminal no Direito Brasileiro

Considera-se revisão criminal “*ação penal rescisória promovida originariamente perante o tribunal competente, para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado*”.³¹

Outra parte da doutrina, porém, reconhece a revisão criminal como sendo uma das garantias individuais intrínsecas de que trata o § 2º do art. 5º da CF/88, elevando tal instrumento ao patamar de direito fundamental que o Estado garante ao réu, dada a sua imprescindibilidade, embora também reconheça ser ação penal de natureza constitutiva (constitutivo/negativa).³²

Para os casos em que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, existem outros meios de recurso dos quais podem lançar mão tanto o acusado, quanto o Ministério Público.

A partir desse conceito, é forçoso afirmar que, por ser ação autônoma, a revisão criminal tem suas próprias regras e dever ser compreendida separadamente de qualquer outro momento processual da ação penal.

Ação penal e revisão não se confundem e não podem ser entendidas conjuntamente como pretende aqueles que asseguram ser uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, pois, não se trata de um recurso com o objetivo de mudar os rumos da ação penal inicialmente proposta pelo *parquet*.

O que existiria é uma sentença prolatada por um órgão (tribunal) competente que pode conter erros como qualquer outra, que também é considerada soberana, até que se prove o contrário, como é o caso das sentenças condenatórias na ação revisional.

A revisão criminal “*embora eventualmente possa assumir função de recurso, inequivocamente é uma ação rescisória*”.³³ Entende-se que possa assumir função de recurso porque hábil a atacar uma sentença condenatória, transitada em julgado importante salientar.

³¹ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 799

³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 980.

³³ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 800

Outrossim, o próprio fato da sentença objeto da revisão criminal estar transitada em julgado demonstra que não pode ser considerada como recurso, e sim uma nova ação sem ligação com aquela que proveio a sentença de condenação, a não ser com o objeto.

O artigo 625, § 1º do CPP, determina que o pedido de revisão deve ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, de modo que não se admite a oitiva de testemunhas em sede revisional.

Mas quais são os legitimados para propor tal ação no âmago do Poder Judiciário?

A revisão dos processos findos poderá ser promovida pelo próprio réu ou mediante representação por procurador legalmente habilitado (advogado inscrito na OAB), sem que haja necessidade de poderes especiais³⁴, ou ainda no caso de morte do condenado, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O Ministério Público não é parte legítima para requerer a revisão criminal. Para casos em que almeje desconstituir decisão transitada em julgado poderá se valer do habeas corpus.³⁵

Porém, a ação só será admitida em alguns casos previstos no artigo 621 do Código de Processo Penal, são eles: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Notadamente, não existe a hipótese de revisão criminal quando a sentença for de absolvição.

A ação revisional poderá ser proposta a qualquer tempo, mesmo depois da extinção da pena do requerente, ou logo após a sua morte, porquanto não há prazo estipulado, desde que presente pelo menos uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, só não será admitida a reiteração do pedido, salvo se fundar-se em prova nova.

Destarte, a revisão criminal é cabível em face de decisões condenatórias, como dito, inclusive a proferida pelo corpo de jurados pois a Lei não faz distinção alguma entre as sentenças do júri e as demais proferidas pelos órgãos do Estado.

34 STJ, 5ª Turma, **Resp. 21.046-3**, rel. Min Assis Toledo, DJU, 8set. 1992.

35 DEMARCIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal**. – 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 672

De fato, em sendo a soberania do júri advinda de uma premissa maior que é a garantia da liberdade individual, não há que se falar em conflito entre a rescisão do julgado e a dita soberania.

Não existe razão em rescindir uma sentença do corpo de jurados para novamente submeter o réu a júri, como quer deixar transparecer parte dos juristas, senão vejamos:

Se ‘a finalidade da revisão criminal é a de permitir o reexame de processos condenatórios findos – em que se respeitaram a soberania dos verdictos e a plenitude de defesa – e possibilitar a reparação daquilo que constitui a preocupação maior dos penalistas – o erro judiciário’ -, como afirma o velho Walter P. Acosta (O processo penal, 14. Ed., Rio de Janeiro, p. 369), de que serviria a revisão, ante a possibilidade de o júri manter a mesma sentença? Por óbvio não seria um meio de reparar o erro judiciário, e sim de procrastinar o fim do processo, com desprestígio do órgão revidendo e desrespeito àquela outra regra constitucional que admite a revisão criminal dos processos findos. *E a soberania dos verdictos estaria se sobrepondo à revisão criminal.*³⁶

Aliás, não seria a coisa julgada um núcleo intangível capaz de tornar imutáveis decisões manifestadamente injustas que poderiam causar grande clamor da sociedade, e que solidificasse a submissão do indivíduo ao poder do Estado, que as vezes pode errar, mas cometeria um grande pecado se não se pudesse ou se quisesse reconhecer o erro e repará-lo.

Assim se posiciona Aury Lopes Junior a respeito:

A revisão criminal situa-se numa linha de tensão entre a “segurança jurídica” instituída pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la em nome do valor justiça. Se de um lado estão os fundamentos jurídicos, políticos e sociais da coisa julgada, de outro está a necessidade de relativização deste mito em nome das exigências da liberdade individual.³⁷

Se esta regra for seguida, não há necessidade então do juízo de cognição que antecede o júri a instruir eventual impronúncia do acusado ou ainda sua absolvição sumária, uma vez que a soberania do júri só existe para garantir a liberdade física de cada indivíduo, e seria um contrassenso endurecer a soberania dos verdictos proferidos pelo corpo de jurados se essa decisão condenatória contivesse erro, o que atingiria o direito individual do condenado de ver-se liberto.

Se houvesse a necessidade de submeter o réu a júri, tanto para acusar quanto para absolvê-lo, não haveria também a fase judicial que culminaria na sentença de pronúncia.

³⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 982. Sem grifos no original.

³⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 967.

Corroborando estas afirmações:

Trata-se de uma garantia do direito de liberdade. Certo que o júri também pode condenar, e aparentemente não estaria respeitando o direito de liberdade. Mas o júri foi mantido para, nos crimes dolosos contra a vida, que qualquer um pode praticar – dependendo das circunstâncias -, julgar com a liberdade que juiz togado não tem. ‘O juiz togado tem um defeito que o jurado não tem, o calo profissional, que, na rotina, pode desanimá-lo, endurecê-lo, com o risco de, ao fim de certo tempo, já não o comoverem, faltar-lhe o equilíbrio essencial...’³⁸

Chega-se a uma conclusão lógica quando é observado o texto do artigo 413 do CPP que trata sobre a pronúncia, pois, o princípio do *in dubio pro societate* é aplicado na seguinte hipótese: se for condenar que seja então a sociedade que condene. Já se o juiz tiver certeza da absolvição ou da falta de provas o réu é impronunciado e não vai a júri, demonstrando que se trata muito mais de uma garantia do indivíduo do que da sociedade, conforme se nota, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará a acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.³⁹

Se a intenção do legislador fosse atribuir direito exclusivo da sociedade sobre o julgamento do réu nessa hipótese, inclusive decidir se o crime existiu ou não, ou se a conduta do agente é culpável, permitiria que, quando não houvesse certeza sobre a materialidade e a existência de autoria, o julgamento ficasse a cargo do corpo de jurados e não do juiz togado na fase de pronúncia no processo.

Assim, não é trabalho do juiz togado “lavar as mãos” no mento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa.

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 982.
³⁹ **Código de Processo Penal Brasileiro**, Decreto Lei Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Esta, afinal, é a função do *judicium accusationis* – fase pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.⁴⁰

O Tribunal do Júri, então, seria o órgão competente para julgar a autoria e materialidade e poderia emitir juízo de certeza em qualquer situação, e o Estado atuaria em momento algum. Porém, a este é dado somente o poder de admitir ou não a pretensão acusatória.⁴¹

É fácil de concluir que a dúvida de que fala o artigo 414 do CPP se refere à presunção de inocência a que tem direito o réu. Agora, se o juiz singular estiver convencido da materialidade e da autoria (o que fundamentaria uma possível sentença condenatória), deverá submeter a causa ao crivo da sociedade em respeito ao princípio do famigerado *in dubio pro societate*, o qual é invocado como se o julgamento da sociedade fosse uma prerrogativa do povo e uma chance dada aos seus membros de se vingar do réu, o que, na verdade, deveria ser encarado como *in dubio pro reo*, pois a certeza sobre a sua condenação deve ser ratificada por seus pares deixando transparecer a plena justiça, pois o poder seria devolvido ao povo pelo Estado.

Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o *jus libertatis*. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu.⁴²

Outro aspecto importante é a maneira como a instituição do júri é compreendida pela maioria dos juristas. No imaginário de alguns dos aplicadores forenses do Direito, o júri serve para que a sociedade tenha o “*direito*” de condenar o réu, entretanto para o constitucionalismo o júri surgiu como garantia individual do réu.

João Batista de Almeida entendeu que “ o tribunal pode apreciar a revisão criminal em decisão do júri, mas só poderá rescindi-la, nunca rejulgá-la (sic). Sua competência se limita ao *judicium rescindens*, e não ao *judicium recissorium*. ”⁴³ Citando vários outros autores como Luis Gustavo Castanho de Carvalho e sua obra *O processo Penal em face da Constituição*; Jaques Camargo Penteado, Guilherme de Souza Nucci; Jorge Alberto Romeiro

40 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 1.6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 736.

41 DONEGÁ, José Marcílio. **Código de processo penal explicado: teoria e prática**. 4ª ed. Curitiba: Juruá. p.325.

42 MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**, Editora Saraiva, 1963.

43 ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: *judicium accusationes* e *judicium causae***. Cuiabá: Entrelinhas, 2004. p. 151.

e Adalberto Camargo Aranha, Almeida critica a possibilidade de absolvição pelo tribunal ad quem aduzindo que:

somente o preconceito que parte dos juízes togados têm com relação ao tribunal do júri justifica o procedimento de se fazer, através da revisão criminal, reavaliação da prova dos autos sem que qualquer outra prova superveniente ao julgamento pelos jurados tenha sido acrescida aos autos e, a final, impondo-se a absolvição do condenado com verdadeira ofensa aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁴⁴

Equivocada a constatação do jurista quando assinala que a revisão criminal tem o condão de reavaliar as provas dos autos já analisadas no processo de competência do tribunal do júri. Nem as provas preexistentes são valoradas novamente e nem se faz julgamento sem que haja novas provas supervenientes ao julgamento pelo corpo de jurados. Trata-se a revisão criminal de ação autônoma, como já afirmado e será confirmado adiante, na qual não se admite reabrir discussão sobre as provas que foram consideradas no julgamento anterior, somente novas provas poderão ser objeto de análise em sede de revisão criminal, ou se existir a hipótese de erro do judiciário, no qual o tribunal do júri está inserido, com relação a convicções contrárias a Lei, no entanto, tal situação não envolve matéria de prova e sim de direito o que foge completamente do sentido a que pretendem insculpir tais autores e juristas.

Na hipótese de sentença contrária a evidência dos autos, será discutido em momento oportuno. Agora quando a sentença se fundar em depoimentos, documentos e exames comprovadamente falsos, o óbvio é que não se possa conceber que tal decisão prospere como será demonstrado.

Assim, quando da revisão criminal, se o tribunal de origem fosse obrigado a decretar a realização de um novo júri, mesmo convencido, diante das provas carreadas nos autos, da ausência de autoria por exemplo, onde o requerente, mediante novas provas, conseguiu demonstrar que a decisão emanada do corpo de jurados é manifestadamente equivocada, do mesmo modo qualquer outro juízo poderá se equivocar ou ainda não conhecer a prova que surgiu em momento posterior e foi trazia aos autos.

Aliás, decisões arbitrárias não são uma exceção, e em alguns casos é discrepante o erro do judiciário em relação ao caso concreto. Ainda mais em se tratando de julgamentos proferidos pela sociedade, porque, a uma: sua decisão não é fundamentada e não exprime

⁴⁴ ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri**: judicium accusationes e judicium causae. Cuiabá: Entrelinhas, 2004. p. 151.

quais foram as provas que levaram a uma condenação por exemplo; e a duas: porque o jurado julga conforme sua íntima convicção, porquanto seu voto é secreto cada um daqueles que votaram somente prestam contas consigo mesmo.

É comum ver decisões expressamente contrárias às provas dos autos ou julgados que, por falta de provas da inocência do réu, terminaram em sua condenação sem que ao menos fossem apresentadas provas contundentes por parte da acusação que pudesse embasar com firmeza tal sentença. Às vezes, a boa retórica e o poder do convencimento imposto sobre o jurado falam mais que a falta de provas.

O jurado não fica preso a textos legais, nem a precedentes ou súmulas. Se absolver ou condenar, a Segunda Instância não pode converter a absolvição em condenação e vice-versa. Aí está a sua soberania. Transitada em julgado, a decisão absolutória torna-se inatacável; se condenatória, ainda resta a via revidenda, seja para absolver o réu, seja para desclassificar o crime, seja para anular o julgamento. Aqui está a revisão. Desrespeito algum se faz à soberania, visto não ter sido a decisão proferida em seu desfavor.⁴⁵

Sabe-se que o magistrado, quando do julgamento de processos cuja jurisdição é do Estado, deverá fundamentar sua sentença com as provas dos autos, e nesse caso, como prevalece o proclamado *in dubio pro reo*, não poderá basear sua convicção em juízos emocionais ou de ordem moral, a falta de provas sobre a autoria ou a materialidade resultaria em absolvição logicamente.

⁴⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 983

2. PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO ESPECIFICAMENTE APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE À POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PELA REVISÃO CRIMINAL

2.1 O Princípio da Soberania dos Veredictos Proferidos Pelo Corpo De Jurados

Como delineia Fernando Capez, a soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito⁴⁶.

Outro doutrinador vai além ao afirmar, e não sozinho, que:

No que diz respeito à soberania do júri, tem ela o alcance de que nenhuma decisão emanada dos jurados, condenando ou absolvendo o réu, poderá ser reformada ou modificada por outro órgão jurisdicional no mesmo processo enquanto não for decidida a relação jurídico-processual, ou seja, a decisão dos jurados é fonte única da decisão de mérito.⁴⁷

É possível observar que, apesar de reconhecer que a soberania transforma a decisão incólume, abre-se uma ressalva ao dizer que nenhuma decisão poderá ser reformada, enquanto não for decidida a relação jurídico-processual. Contudo, quando a relação jurídico-processual for decida, que é o caso da coisa julgada, existe a possibilidade de reforma do *decisum* emanado do corpo de jurados, que é o caso da revisão criminal.

A intenção é demonstrar que, a revisão criminal afasta-se da primeira relação processual que foi inaugurada com a denúncia, pois agora o que inaugurou o processo revisional foi o pedido do réu, portanto, uma nova ação com institutos e princípios diferentes da primeira.

Com isso, tem-se que o princípio é considerado relativo, até mesmo porque, em sede de apelação, o Tribunal de Segunda Instância poderá anular o julgamento e determinar que se realize um novo júri, e, em se tratando de revisão criminal, esse princípio é preterido, ainda mais o que significa que o réu poderá ser absolvido pelo tribunal em que se tenha pleiteado a revisão em face de uma decisão sofismável.⁴⁸

⁴⁶ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 631.

⁴⁷ FILHO, Romualdo Sanches Calvo. **Tribunal do júri da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: Suprema cultura, p. 44.

⁴⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**, 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 539.

Não é por acaso que a instituição do júri está localizada na Constituição dentre os direitos individuais em seu artigo 5º, XXXVIII. Trata-se de cláusula pétrea que não pode ser suprimida por emenda constitucional. Além disso, parte majoritária da doutrina entende que o julgamento por seus pares é uma garantia fundamental do réu.

Por fim, não se deslembre que o Tribunal do Júri vem previsto entre os direitos e garantias individuais de todo cidadão, qual seja, é direito básico ou fundamental de cada súdito ter por juiz natural o Júri nos casos de cometimento de um crime doloso contra a vida, não sendo essa posição topográfica na Constituição Federal de 1988 meramente gratuita, pois que nada disso adiantaria se não tivesse sido reservado aos juízes leigos aquela já mencionada e indiscutível soberania, posto que assim não fosse, teríamos só mais um órgão de primeiro grau da jurisdição penal comum ou ordinária, não tendo feito qualquer diferença relevante o fato de ter sido prevista entre os direitos fundamentais do cidadão.⁴⁹

A revisão criminal é totalmente possível quando da existência de prova nova. Nessa hipótese, o réu poderá ser absolvido sem a necessidade de ser submetido a um novo júri, assim como acontece no momento da fase que antecede o júri, ou seja, a fase de pronúncia, em que a certeza da falta de materialidade ou de autoria autorizaria a impronúncia, naquele caso, ou a absolvição em sede de revisão criminal.

Se o réu apresenta novas provas a ensejar a sua absolvição, não há a necessidade da realização de um novo júri, pois, como já dito, a soberania em nada obsta a revisão criminal, e, se tratando das hipóteses que remetem (ideologicamente) à impronúncia e absolvição sumária.

Somente se as provas coligidas na revisão criminal pudessem embasar a certeza da existência de materialidade e autoria do delito é que se obrigaria à submissão a uma apreciação do júri. Porém, isso é impossível, atualmente, pois inexistente revisão criminal *pro societate* como dito.

Para esses casos, já existe a regra do artigo 414 do CP, introduzida pela Lei 11.689 de 2008, Lei da Reforma do Júri. Tal reforma não foi despicienda, como dizem alguns autores, como Mougenot. A par da democratização do processo penal, a hipótese de formulação de nova denúncia, caso haja novas provas, foi incluída como oportunidade para a acusação submeter o réu ao júri no caso de impronúncia, manifestadamente porque o juiz não se convenceu da existência indícios de autoria ou da materialidade no caso *in concreto*.

⁴⁹ FILHO, Romualdo Sanches Calvo. **Tribunal do júri da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: Suprema cultura, p. 45.

Ora, se a regra é: Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado, como pode o juízo rescindendo submeter o caso a um novo júri se as provas carreadas na ação rescisória não permitem que o colegiado esteja convencido da materialidade ou da existência de indícios de autoria a respeito do requerente.

E nem poderia ser, porquanto, a revisão criminal não presta para “piorar” a situação do acusado e sim quando do conhecimento de novas provas que ensejem a absolvição do acusado ou a diminuição especial da sua pena.

Contrariamente, a esse entendimento entende Nucci:

Em que pese o fato de ser maciça a doutrina e a posição jurisprudencial em franco apoio à revisão criminal contra a soberana decisão condenatória do júri, os argumentos mencionados podem ser afastados uma a um, desde que não prevaleça o critério emotivo, nem tampouco o preconceito e o temor que existem contra a instituição do júri. A magistratura togada deve ceder à vontade do constituinte e perceber que não é, efetivamente, a última instância a julgar casos de crimes dolosos contra a vida⁵⁰

Esse entendimento, vai de encontro com o conceito, natureza e objetivos do júri. Na verdade, aqueles que defendem que a magistratura togada não deve pretender julgar em última instância casos de crimes dolosos contra a vida, se olvidam que o júri não pode ser considerado única instância tendo em vista que outros princípios estão em jogo com a busca da verdade real.

2.2 Princípio da Busca da Verdade Real

O princípio da busca da verdade real informa que o magistrado deve perseguir a verdade, seja ela qual for, no curso do processo ou fora dele, levando em consideração todas as provas que lhe aprouver.

*A soberania do júri é um princípio relativo porque não pode obstar o princípio informador do processo penal, qual seja, busca da verdade real*⁵¹

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 113.

⁵¹ CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 632.

Insatisfeitos com essa teoria, parte dos juristas e doutrinadores, não reconhecem a competência do tribunal de Segunda Instância para absolver, na oportunidade da ação revisional, o réu outrora condenado pelo corpo de jurados, e, portanto, recorrem dessa decisão e apontam que a instituição do júri é a essência da democracia e que o Estado não pode retirar da sociedade o direito de julgar os criminosos que afrontam a paz comum.

Não é esse o papel do Estado, e também não é esse o papel da sociedade. O Estado está ali para garantir o seu direito de punir outorgado pelo povo e o povo está ali para garantir que o Estado não se evoque em suas prerrogativas e aja com excesso de soberania e de forma arbitrária.

Antes, porém, fossem os crimes de colarinho branco julgados pela sociedade, ou ainda as ações de improbidade administrativa. Não se furtam os que são alvo desses tipos de acusações do direito de serem julgados pelo Estado, do qual fazem parte, pois sabem não haver nesse tipo de decisão, julgamentos arbitrários e que o convencimento com base nas provas carreadas nos autos é mais restrito do que o íntimo convencimento.

De toda sorte, não haverá, nesse caso, julgamento por vingança ou por mero espetáculo. O Estado está vinculado aos regramentos emanados da sociedade representada e deve respeitar todas as garantias e direitos do indivíduo. Aliás, pode o juiz julgar com base nas palavras da defesa ou acusação?

Há aqueles que defendem que o direito penal é apenas a institucionalização controlada daquilo que no passado era chamado de vingança privada, e que a sensibilidade do povo de separar uma coisa da outra, de buscar um rumo, a ampliação da possibilidade de diálogo social e que a sociedade não poderia jogar a culpa no judiciário é a explicação da existência do júri.⁵²

2.3 Princípio da plenitude de defesa

Outro princípio a ser referenciado é a plenitude de defesa, que é considerado algo mais amplo do que a ampla defesa. A plenitude de defesa é considerada por alguns como *algo que engloba: a defesa técnica, autodefesa e a defesa vulgar, que é o uso de argumentos não*

⁵² BONFIM, Edilson Mougenot. **O MODERNO PROCESSO PENAL E O JÚRI: DESAFIOS E CRÍTICAS** - Conferência proferida na Semana Jurídica dos Campos de Cima da Serra, no dia 26 de junho de 2012, em Vacaria/RS. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ZNR6jzevFDA>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

*jurídicos como os de caráter psicológicos, sentimentais, antropológicos, políticos, sociais, históricos etc.*⁵³

Lembrando que a plenitude de defesa também é dogma constitucional inerente ao júri, porquanto, também está assegurado no rol do inciso XXXVIII do artigo 5º da CF/88, sendo igualmente corolário da defesa da liberdade do réu, deve ser considerado em relação à soberania.

Sobretudo, tendo como uma das suas consequências diretas do princípio da plenitude de defesa, poder recorrer da decisão desfavorável.⁵⁴

Tourinho Filho⁵⁵ explica conscientemente que a plenitude de defesa seria malograda se o juízo revisional somente pudesse anular o primeiro júri e ordenar a realização de um novo júri. E se nessa hipótese houvesse nova condenação? E então o réu conseguisse nova prova, promoveria nova ação rescisória? A submissão a um novo júri tornaria um círculo vicioso nas palavras do autor e provocaria uma sucessão de julgamentos sem sentido. E de fato não tem sentido.

É plenamente observável que diferença alguma tem a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri ou qualquer outro órgão do Judiciário.

A revisão deixaria de ser remédio para jugular erro judiciário, ficando com a sua natureza completamente desfigurada. Se o juízo revidendo, em vez de absolver (como lhe é facultado), determinar a realização de outro julgamento pelo mesmo órgão que cometeu o erro, seria, como já dizia um dos nossos mais velhos anexins, dar com uma mão e tirar com a outra.⁵⁶

Quando determinou garantia de tal princípio alvejava pura e simplesmente ingressar a instituição ao Poder Judiciário de forma reconhecida e igualitária, o que permite concluir que o erro judiciário, que é inadmissível, é a questão e tenha ele ocorrido em órgãos ordinário ou em órgão especiais, poderá o réu desconstituir a injustiça e constituir verdadeiramente julgamento correto e com base na Lei.

⁵³ BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.p. 3.

⁵⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.p. 4.

⁵⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 983.

⁵⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 983.

2.4 A Revisão Criminal e Legislação Aplicável

Considera-se revisão criminal ação penal rescisória promovida originariamente perante o tribunal competente, para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado.⁵⁷

A propósito da possibilidade de absolvição em sede de revisão criminal, especialmente nos casos de decisões proferidas pelo júri, conforme regra estabelecida no artigo 626 do CPP, julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Contudo, não poderá ser agravada a pena imposta anteriormente pela decisão revista (parágrafo único, artigo 626 CPP). Grifos nossos.

A legislação ordinária aplicável à revisão criminal possibilita plenamente a absolvição, ou seja, decisão quanto ao *meritum causae*, em nada discrepando do entendimento já cristalizado por grande parte da doutrina e nos tribunais como será evidenciado posteriormente.

Entretanto, ao argumento de que a absolvição pelo tribunal *a quo* em sede de revisão criminal de réu condenado pelo tribunal do júri feriria a regra do artigo 74 §1º do CPP e artigo 5º, inciso XXXVIII, o Ministério Público defende que tal hipótese é ilegal e inconstitucional pugnando pela anulação da primeira decisão e submissão a novo júri, o qual é competente, somente, para valorar as provas e fazer incursão quanto ao mérito, devendo a corte anular somente o julgamento e submeter o caso a novo júri.⁵⁸

Insta salientar que, quando julgar procedente a ação revisional, o tribunal pode proferir quatro decisões descritas taxativamente no artigo 626 já mencionadas linhas acima. Porém, dentre as hipóteses em que a revisão criminal é admitida a decisão contrária a evidencia dos autos é a mais contestada em relação a absolvição pelo juízo rescisório. Há, de fato, doutrinadores que defendem não ser competência do tribunal a que se submete a ação revisional a absolvição do réu antes condenado pelo júri sob pena de usurpação da soberania constitucionalmente a ele atribuída:

E se o júri errou? [omissis] ‘errou’ porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento?

⁵⁷ TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9 ed. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2014.

⁵⁸ STF, **Agravo em Recurso Extraordinário** n. 674151/MT. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=munic%EDpio&pagina=728&base=INFO>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri.⁵⁹

Na mesma linha, outros autores afirmam que: “se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o *correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento*”.⁶⁰

Contudo, tal afirmação, como será demonstrado adiante, não coaduna com o sistema de garantias constitucionais estabelecido em 1988 pela atual Constituição Federal.

A saber, se a soberania, que é uma garantia individual do réu e não um direito social como já delineado, se tal princípio obstar a revisão criminal, que caracteriza instrumento assecuratório do *status libertatis* do indivíduo frente ao poder Estatal, isso se tornaria em real paradoxo onde uma garantia se torna obstáculo à outra atribuída.

Ocorre que a soberania do júri está afirmada na CF como verdadeira garantia do acusado, portanto, prevista em seu benefício, tal como ocorre na revisão criminal, que é um autêntico favor *libertatis*. Logo, nada impede a utilização de ambos os benefícios em prol da defesa do acusado, o que justifica plenamente a possibilidade de revisão criminal contra os veredictos do tribunal popular.⁶¹

Sabe-se que a revisão criminal não se amolda aos parâmetros do recurso de apelação, porquanto, se insere como instituto autônomo que não comporta a reforma da sentença para prejudicar a situação do réu. Uma vez inexistente a possibilidade de revisão criminal *pro societate*, como poderia o tribunal *a quo* conhecedor da revisão criminal simplesmente anular o *judicium causae* e submeter o réu a novo júri se em sede de revisão criminal o que se pleiteia é única e exclusivamente a *reformatio in mellus* em relação ao condenado. Por qual motivo pretende parte da doutrina e alguns operadores do direito ver a nova prova ser submetida ao crivo do júri? Para o réu ser condenado novamente? Isso não é possível.

Ora, se a sentença condenatória for contrária a evidência dos autos, poderá o mesmo juiz natural que concebeu a tese contrária emitir novo juízo de valor sobre a evidência?

Notadamente, sendo o júri uma garantia do réu, pode o réu usufruir dessa garantia protestando por novo júri se assim o decidir. Pugnar pela nova análise da prova pelo tribunal do júri é contrariar o sentido da sua própria existência. Caso contrário, repisa-se, não poderia o juiz titular da fase *judicium accusationis* absolver o réu, caso houvesse certeza da sua

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 31.

⁶⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 165.

⁶¹ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009. p. 637

absolvição, ou ainda, impronunciá-lo se não tiver prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, uma vez acolhida a tese de que o júri tem competência exclusiva para analisar as provas, não estaria o juiz da fase de acusação usurpando a competência do júri?

3. ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

3.1 A possibilidade de absolvição pelo tribunal revisor

A colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento cristalizado e congruente no sentido de que a revisão criminal é cabível sim nos casos de condenações proferidas pelo júri e o tribunal de origem está autorizado a proferir decisão absolutória se for o caso, *contrário sensu*, à sentença que emitiu tal condenação, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos. 2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal. 3. In casu, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas. 4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior. 5. Recurso desprovido.⁶²

No caso, a decisão proferida pelo tribunal do júri foi cassada e o tribunal revisor determinou a realização de novo julgamento popular, indeferindo, portanto, o recurso do Ministério Público que pediu a improcedência da revisão com fundamento na soberania dos veredictos.

O autor da revisão criminal em questão apresentou nova prova que consistia na retificação de depoimento testemunhal, ou seja, uma testemunha simplesmente trouxe fatos novos que poderiam mudar o rumo do processo que condenou o réu, então, esses fatos novos poderiam acarretar em novas convicções a respeito da condenação do acusado e uma reviravolta grande aconteceria.

⁶² STJ - REsp: 1172278 GO 2009/0246886-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

No entanto, o tribunal de justiça ao invés de analisar a nova prova, preferiu submeter o réu a novo julgamento pelo tribunal do júri, decisão essa que foi confirmada pelo STJ. Esse era o posicionamento até então.

O recorrente foi denunciado por participação em um homicídio em 23 de outubro de 1985. Regularmente processado e pronunciado, foi submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão. Houve apelação, a qual restou improvida.

Posteriormente, foi proposta revisão criminal em que se argumentava a discrepância entre as provas dos autos e os julgamentos proferidos. À revisional foi dado provimento sob o fundamento de que as condenações anteriores se basearam em meros indícios e possibilidades, sem que houvesse suporte probatório suficiente a dar ensejo ao decreto condenatório. Além disso, registrou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas teriam sido sugestionados, em face da grande repercussão causada pela morte da vítima e pela posição social e política dos envolvidos.

Ao julgar procedente a ação de revisão criminal, o tribunal *a quo* declarou a nulidade das decisões anteriores e determinou a submissão do recorrente a novo julgamento pelo tribunal popular. Eis os termos do acórdão:

REVISAO CRIMINAL. JÚRI. REEXAME DA PROVA. ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. Admissível em sede revisional o reexame da prova com vista a aferir, se contrário ou não à evidência dos autos, o veredicto proferido pelo júri; apresentando-se a decisão contrária ao que promana da prova que resultou contraditória, equívoca e insegura, julga-se procedente a revisão com a anulação do julgamento. Revisão criminal deferida para anular o julgamento. Opostos embargos de declaração em que se postulou pela manifestação expressa acerca *da possibilidade de absolvição direta do recorrente na própria revisão criminal, sem a necessidade de nova sessão do plenário do Tribunal do Júri*. Os declaratórios foram rejeitados.⁶³

Num primeiro momento, tanto a Defesa quanto o Ministério Público interpuseram recurso especial. Inadmitidos na origem, foram apresentados agravos de instrumentos.

Na revisional originária a defesa do requerente pleiteou a sua absolvição diretamente pelo tribunal de justiça com base na análise de novas provas surgidas depois do trânsito em julgado da sentença que o condenou. No entanto, o tribunal se prestou a anular de plano o veredicto anterior e submeter o réu a novo júri sem antes discutir-se a respeito do pedido de

⁶³ STJ, **Recurso especial 1172278**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

absolvição explanado o que deu origem aos embargos de declaração interpostos pela defesa e que foram recebidos e julgados com o consequente envio do recurso especial ao STJ alegando que o tribunal de origem negou vigência à Lei federal, divergindo de outros tribunais que diferente decidiram e, portanto, destoantes entre si.

Para o recorrente, restaram violados os arts. 101, 3º, e , da Lei Complementar nº 35/79 e 624, do Código de Processo Penal, já que não caberia ao Tribunal do Júri a apreciação da revisão criminal, sendo tal competência, por força legal, exclusiva dos tribunais, afirmando que a soberania dos veredictos do conselho de sentença pode ser mitigada em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ocasião em que o próprio tribunal, no julgamento da ação de revisão, pode reverter o sentido da decisão popular e absolver diretamente o réu.

Tal recurso foi inadmitido na origem, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento em que o eminente relator do recurso especial em comento deu provimento e determinou sua subida ao STJ.

A Subprocuradoria Geral da República, como era de se esperar, pugnou pelo não conhecimento do recurso emitindo parecer que assim restou ementado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS NA INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, E 211 DO STJ. ACÓRDAO, ADEMAIS, QUE APRESENTA FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E NAO DIVERGE DA ORIENTAÇÃO SUFRAGADA, EM CASO SEMELHANTE, PELO STJ. APLICAÇÃO, TAMBÉM, À HIPÓTESE, DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 126 E 83 DO STJ. PARECER PELO NAO CONHECIMENTO DO RECURSO.⁶⁴

Quando do seu voto, o excelentíssimo senhor Ministro Jorge Mussi discordou assinalando que o recurso merecia ser conhecido e analisado pois, apesar dos citados dispositivos não serem expressamente prequestionados na instancia ordinária, informou que sem dúvida tal matéria foi tratada no momento do julgamento, transcrevendo inclusive o trecho do acórdão em que se tratava da matéria, *in verbis*:

Conforme restou explicitamente assentado no acórdão de fls. 604/621, em julgamento proferido pela Seção Criminal, por maioria de votos, deliberou-se que o êxito da ação revisional face à contrariedade da evidência dos autos em cotejo

⁶⁴ STJ, **Recurso especial 1172278**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

com a decisão dos jurados, seguindo voto desta relatoria, a linha de entendimento do órgão colegiado não permite, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a desconstituição da coisa julgada para diretamente analisar a tese absolutória. Com efeito, muito embora figura-se polêmica a possibilidade da revisão criminal absolver um acusado dotado de condenação definitiva pelo tribunal do júri, perfilho, juntamente com os pares que me acompanharam no julgamento da revisão criminal em discussão, do entendimento de que frente à soberania dos veredictos, norma eminentemente de estatura constitucional, não exsurge possível, em sede revisional, declarar a absolvição direta do condenado que busca a tutela jurisdicional, mas sim devolver o caso à apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação dos princípios e garantias constitucionais erigidos em prol da instituição do júri. Nesta linha de raciocínio, decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao tribunal togado, eis que aqueles possuem a efetiva competência " *ratione materiae* para tanto (...)"⁶⁵

No mérito, pretendeu o recorrente, que outrora fora autor da revisão criminal, se resumia em definir se podem os tribunais, em sede de revisão criminal, absolver o réu previamente condenado pelo tribunal do júri, em face da insuficiência probatória.

Após salientar e delimitar o conceito e a natureza jurídica da ação revisional, o que já foi discutido no primeiro capítulo deste trabalho, o ministro relator informou que havia naquele momento grande dissenso doutrinário acerca da possibilidade de absolvição direta pelo tribunal no curso da ação revisional, conforme já demonstrado no início, e esse fato gerou tal problema, isso porque não se podia afirmar categoricamente se o tribunal revisor poderia ou não absolver o réu quando condenado pelo corpo de jurados em virtude do princípio da soberania dos seus veredictos estabelecidos e atribuídos pela constituição a tal instituto.

Mais adiante o ministro explica que esse posicionamento se baseia em dois fundamentos:

(...) a) a revisão criminal constitui garantia constitucional fundamental, tal como a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. No caso de conflito entre elas, deveria prevalecer o direito do réu à liberdade; e b) não há no ordenamento processual penal previsão expressa de separação dos juízos rescidente e rescisório na revisão criminal.⁶⁶

Para lastrear tal hipótese, trouxe à balia o entendimento de alguns autores como José Frederico Marques, Fernando da Costa Tourinho Filho, e Sérgio de Oliveira Médice, transcrevendo os seguintes trechos:

⁶⁵ STJ, **Recurso especial 1172278**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

⁶⁶ STJ, **Recurso especial 1172278**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

A revisão atenta, aparentemente, contra a soberania dos veredictos, se deferida, pois que revoga a condenação que o júri proferiu. Todavia, ela, em tal caso, vem de encontro ao direito de liberdade do condenado, e, por isso, não viola o art. 141, 28, da *Constituição*, que é preceito destinado a tutelar esse mesmo direito. A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito, para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao *texto constitucional*. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o jus libertatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu.⁶⁷

Note que o autor reconhece que a soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Levando isso em consideração, é forçoso concluir que se a soberania é inatacável para garantir a liberdade do réu, como não poderia ser relativizada para garanti-la na revisão criminal. Ainda é possível ver que tal entendimento vai ao encontro do raciocínio que faz analogia à fase de pronúncia onde o magistrado pode também absolver o réu ou não submeter o julgamento do homicídio doloso à competência do tribunal do júri.

Não obstante, transcreve-se o entendimento de Tourinho Filho a respeito:

Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania.⁶⁸

Inexiste dúvida de que os argumentos colacionados são validos e devem ser concebidos por expressa coerência e congruência com o que já foi estudado até agora, pois, indica exatamente o que foi dito, que o fim do Estado constitucional é garantir que o indivíduo esteja protegido das arbitrariedades dos seus membros e representantes, e a vida e liberdade são os bens mais importantes a serem tutelados nesse contexto. Se decisões errôneas ou indiscriminadamente arbitrária e ilegais não pudessem ser corrigidas, repise-se, tornariam um indiferente paradoxo sem precedentes e muito menos lógica.

⁶⁷ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**, Editora Saraiva, 1963

⁶⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal comentado**, v. II, Editora Saraiva, 1997, p. 369

Mais clara ainda é a lição de Médici quando explica que julgamento rescisório comporta duas fases a de juízo rescisor e a de juízo rescisório, e no direito brasileiro ambas não são separadas e, portanto, não pode o tribunal do júri, logo após haver o tribunal de segunda instância rescindido a condenação, exercer novo juízo, e aí sim estaria usurpando a competência do tribunal de segunda instância:

A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação de juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinam a separação da revisão em duas fases - a do juízo rescidente e a do juízo rescisório. Não há, portanto, possibilidade de cessão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. O tribunal competente, ao julgar a revisão pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo. No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há *judicium rescindens* nem *judicium rescissorium*). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescidente) e profere novo julgado (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena.⁶⁹

Em tal hipótese, o tribunal do júri procederia a uma nova revisão. Ora, o mesmo tribunal que proferiu uma condenação equivocada tornará a fazê-lo, sub-rogando-se assim na competência do tribunal que declarou seu veredicto inválido?

Entretanto, na época do julgamento deste recurso que está sendo analisado (no ano de 2008) o STJ já havia declinado pelo entendimento da remessa dos autos novamente para o tribunal do júri para que este, novamente, proferisse uma sentença.

Agora, se o tribunal que conheceu da revisão criminal, deu procedência ao pedido e rescindiu a sentença de condenação proferida pelo corpo de jurados, não poderia transmitir a competência de *judicium rescissorium* para o tribunal do júri, porque, este estaria somente autorizado a alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo, pois a sentença condenatória antes proferida já foi rescindida pelo tribunal revisor.

Nesse ponto, o Ministro relator afirmou que quando o STJ teve a oportunidade de analisar o tema, preferiu devolver o julgamento do feito ao juiz constitucional da causa, no caso o Tribunal do Júri e citou alguns julgados, dentre estes destaca-se trecho do voto do ministro Jorge Scartezzini:

O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação,

⁶⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 199

cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado. A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.⁷⁰

Logo após citar tal julgado, o ministro relator do recurso especial que subiu do Tribunal de Justiça de Goiás, indica que comungam com este entendimento os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Júlio Fabbrini Mirabete:

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo Tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a 'soberania dos veredictos', consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal. *Cumpra observar que, havendo anulação do processo, o acusado deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a prova da inocência redunde em absolvição do condenado.*" Sem grifos no original.⁷¹

É controverso dizer que a revisão criminal é garantia constitucional do réu e que a soberania do júri pode ser relativizada e ao mesmo tempo dizer que o tribunal revisor não está autorizado a dizer se o réu será absolvido em sede revisional.

Mesmo assim, esse foi o entendimento da corte superior e o caso foi submetido a novo júri e essa foi a posição do STJ até então quando uma ação de revisão criminal levou novamente o tema à apreciação Superior Tribunal de Justiça do Supremo Tribunal Federal que mudou tal visão de forma drástica.

⁷⁰ STJ, **Recurso especial 1172278**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

⁷¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**, 7ª ed. Editora Atlas, 2000.

3.2 Novos entendimentos a Respeito do Princípio da Soberania dos Veredictos do Corpo De Jurados e a Possibilidade de Absolução Pelo Tribunal Revisor.

Uma revisão criminal processa e julgada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso mudou o curso das discussões a respeito da possibilidade de o tribunal de segunda instância absolver o réu em sede de revisão criminal.

Tratava-se de uma tentativa de homicídio contra um ex delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, cujos supostos autores foram submetidos ao julgamento pelo tribunal do júri na comarca da capital do Estado, Cuiabá a qual transitou em julgado após o julgamento de recurso de apelação proposto pela defesa.⁷²

Neste caso, o requerente/autor da revisão criminal trouxe ao processo nova prova que antes havia conseguido em processo de justificação em juízo de primeira instância. Ao receber e julgar a ação revisional aquela corte absolveu o réu com base na nova prova apresentada, rescindindo a condenação proferida pelo corpo de jurados e formulando nova decisão analisando o caso, conforme segue:

REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 62, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. O tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.⁷³

O tribunal ao julgar procedente a revisão informou que o judiciário errou por contrariedade à evidência dos autos e absolveu o autor da ação com base no artigo 626 do CPP, o qual estabelece os limites e possibilidades a que está adstrito o magistrado julgador da revisão criminal.

Diante disso, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, insatisfeito com tal decisão interpôs Recurso Especial para o STJ e Recurso Extraordinário para o STF. Ambos não foram recebidos pelo presidente do TJMT e, portanto, o procurador geral de justiça recorreu para o agravo de instrumento para o STJ e STF.

⁷² Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ação penal de competência do júri, número **1390-67.1998.811.0042, código 26589**, comarca de Cuiabá-MT. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

⁷³ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Revisão criminal número 0072366-11.2010.8.11.0000, código 72366/2010**. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 15 maio 2017.

O STJ conheceu do recurso especial e entendeu que o tribunal de justiça está autorizado a absolver desde logo o réu se comprovada a sua inocência com a apreciação de novas provas apresentadas⁷⁴.

Na oportunidade, pela maioria, com a exceção do ministro relator que não conhecia do recurso, foi expresso que uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação.

Reconheceu ainda que, o Tribunal competente para julgar a revisão criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.

Finalmente, concebeu que a obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do réu é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária.

Como o STJ seguiu o entendimento coligido pelo Pretório Excelso oportunamente quando da análise do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, passaremos a estudar o recurso extraordinário para o STF, cuja ementa transcreve-se:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.⁷⁵

Portanto, descabe a argumentação de que a relativização da soberania do júri no caso da revisão criminal pretende recusar toda forma de participação direta no exercício do poder,

⁷⁴ STJ – **RESP: 1.304.155 – MT**, Relator: Min. Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 20 de junho de 2013. Inteiro Teor em anexo II.

⁷⁵ STF - **ARE: 674151 MT**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLICADO 18/10/2013. Anexo III.

porque, como já foi estudado, o julgamento pela sociedade não corresponde ao direito de punir.

Ainda assim, o Ministério Público aponta que a soberania dos veredictos proferidos pelo corpo de jurados foi usurpada pelo tribunal revisor de forma que a competência para analisar a nova prova trazida pelo réu seria do tribunal do júri, invocando a regra constitucional que consta no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88.

Entretanto, o STF consolidou o entendimento de que utilizar o princípio da soberania do júri para reprimir o juízo rescisório a que tem direito o réu, se torna em um contrassenso improcedente. Como já demonstrado, a maioria massiva da doutrina reconhece a soberania do júri como garantia individual do réu que não pode contrastar com o reconhecimento de outra garantia que se refere ao direito de liberdade do indivíduo.

Como ficou sobejamente aposto no recurso extraordinário citado, é plenamente possível o réu ser absolvido pelo tribunal de Segunda Instância, em sede de revisão criminal, porquanto, autorizado por Lei, sem que haja, contudo, afronta a soberania do júri, à luz da Constituição.

Primeiro, urge destacar que o tribunal revisor, quando do julgamento da ação revisional, segundo o STF, dispõe de competência plena (agora irrogada pelo STF) para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois *a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado*. E nesse espeque indica a convergência com a doutrina e precedentes da própria Suprema Corte.

O Ministério Público argumenta que, o tribunal de Segunda Instância baseou a decisão absolutória no fato do júri ter decidido de forma contrária às provas dos autos e que, nesse caso, não poderia ter aquele tribunal absolvido o réu, destarte, deveria devolver o mérito da causa à nova apreciação do júri, e que as provas carreadas pela defesa não foram submetidas ao crivo do juízo natural da causa.

Acontece que, essa hipótese só é cogitada em relação ao recurso de apelação e não se confunde com a hipótese do inciso I do artigo 621 do CPP, como já salientado, que diz

respeito a decisão contrária a *evidencia* dos autos. Nesse caso, sentença contrária a evidência dos autos é sentença que não se baseia em prova alguma, conforme capítulos alhures.

Sustenta ainda o MP que ao absolver o réu em sede de revisão criminal, o tribunal *a quo* transgrediu vários preceitos da constituição além do artigo 74. §1º (que trata da competência pela natureza da infração ao tribunal do júri pelos crimes dolosos contra a vida), mas, sobretudo, perseverou na incompetência do tribunal de Segunda Instância:

(...) o acórdão recorrido afirma pertencer ao âmbito da Corte revisional competência expressamente atribuída ao tribunal do júri a quem a Constituição Federal não apenas entregou a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também a protegeu, por meio da cláusula da soberania dos veredictos, da tendência de viés corporativista ou ideológica que recusa toda forma de participação direta no exercício do poder. No caso, o extraordinário busca solução para uma única questão de direito: saber se o tribunal local pode ou não julgar, após rescindir a condenação, um crime da competência constitucional do júri.⁷⁶

Não são necessários maiores esforços para entender que a intenção foi manifestar que a instituição do júri é a forma participativa do povo no poder e qualquer esforço para suprimir essa participação é ato atentatório à democracia. De fato, suprimir a soberania do júri atenta contra direitos, direitos, porém, que não são políticos e não podem ser confundidos com direitos coletivos (da sociedade como um todo).

Equivocado, como fartamente demonstrado neste trabalho, o entendimento de que a possibilidade de julgamento por um tribunal popular é forma de participação direta no exercício do poder no sentido de se afirmar que é um direito político condenar ou absolver uma pessoa no tribunal do júri.

É uma garantia do réu como corretamente afirma a doutrina e agora concretamente o Supremo Tribunal Federal, demonstrando e confirmando o que foi aduzido nessa oportunidade.

Importante transcrever trecho o sub-procurador geral da República quando da lavra de seu parecer no então recurso extraordinário no qual diverge completamente da posição do Ministério Público Estadual e explica:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta (RHC 93.248/SP, rel. Min. Ellen Gracie). No caso específico da revisão criminal, e como decorrência da soberania do Tribunal do

⁷⁶ STF - ARE: 674151 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Inteiro teor anexo III.

Júri, restaurada pela Constituição de 1946, alguns processualistas passaram a defender a tese de que a revisão contra as condenações do Júri está limitada ao juízo rescindente, sendo o juízo rescisório incompatível com a soberania. Assim, de acordo com essa posição, o Tribunal de Justiça, ao acolher a revisão criminal, limitar-se-ia a devolver o caso ao Tribunal do Júri, para novo julgamento. Mas não foi essa a orientação que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

5. Já em 1947, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir o HC nº 30.011/DF, decidiu, com voto condutor do Ministro Ribeiro da Costa, que seria injusto invocar a soberania do Júri ‘para criar somente para as suas sentenças a exceção à garantia individual que a Constituição concede a todos os condenados, no recurso da revisão criminal. Este deve, portanto, beneficiar a todos os réus, indistintamente, com a sua forma genérica, visando a reparação ao erro judiciário que se constitui na infinita variedade dos casos.’⁷⁷

Quando da sua relatoria o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, apreciou todas os fundamentos ideológicos e jurídicos aportados na questão e citou inclusive trecho do ministro Hahnemann que melhor ilustra essa questão ao afirmar que *“A revisão é, por conseguinte, um remédio extraordinário, estabelecido em benefício dos condenados. Ora, sendo este o caráter da revisão, não era possível que a soberania do Júri pudesse obstar a esse remédio, que é favorável ao réu”*.⁷⁸

Na mesma linha Ministro Orosimbo Nonato ainda mais conclusivo e analítico:

O estabelecimento ou restabelecimento da soberania do Júri se deu em favor da liberdade, com o entregar-se o julgamento de certos casos não a Juiz togado, senão ao popular mais flexível e humano em seus julgamentos, mais apto a apreender os diversos aspectos do delito, e a proferir veredictos sem os grilhões de preconceitos jurídicos. Foi em proveito da liberdade que se estabeleceu a soberania do Júri, e seria proteção contrária à ‘mens legis’, imprimir à decisão do Júri caráter irremediável, quando a solução fosse adversa àquela liberdade. De resto, tornar a decisão do Júri, em tais casos, sobranceira à própria revisão, seria abrir exceção ‘toto coelo’ injustificável. Se as sentenças todas se revêem, não é justo que as do Júri ponham fora do alcance desse remédio de direito, ainda que suscitado, em favor da liberdade. Dir-se-á que essa conclusão levaria a, admitido o remédio, atribuir o caso ao próprio Júri. Mas, a revisão é remédio cujo exercício não orna com a natureza do Júri, e nela pode ser versada estrita e precipuamente jurídica, cuja solução não pode caber ao juiz de fato.⁷⁹

Diante dos fortes fundamentos que apontavam que a condenação penal proferida anteriormente pelo tribunal do júri está sujeita a desconstituição mediante revisão criminal, e não é possível opor a cláusula da soberania dos seus veredictos, o ministro relator Celso de Mello sob a égide de doutrinados como Fernando da Costa Tourinho Filho, José Frederico

⁷⁷ STF - ARE: 674151 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Disponível em anexo III.

⁷⁸ STF - ARE: 674151 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Disponível em anexo III.

⁷⁹ STF - ARE: 674151 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Disponível em anexo III.

Marques, Eugênio Pacelli de Olivera entre outros, que já foram citados oportunamente em capítulos anteriores, resumiu:

Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.⁸⁰

Portanto, o STF conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para afirmar que o tribunal *a quo*, quando julgar procedente a revisão criminal em sede de condenações proferidas pelo Corpo de Jurados, está autorizado a alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, conforme regra expressa no artigo 626 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) em nada afrontando a soberania do júri esculpida no artigo 5º, inciso XXXVII, alínea c, da Constituição Federal de 1988, face a sua relatividade quando confrontada com os outros princípios garantidores da liberdade individual, como a plenitude de defesa e quando tendente a impossibilitar que o judiciário possa corrigir erros cometidos por seus órgãos, nele incluída a instituição do júri que, revestida do poder estatal de dizer o direito, condena indivíduo posteriormente provou ser inocente ou que seu julgamento atentou contra as normas e princípios do devido processo legal, que é umas das ferramentas da democracia e do Estado Democrático de Direito utilizada para alcançar a plena garantia da liberdade individual.

⁸⁰ STF - **ARE: 674151 MT**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Inteiro teor anexo III.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, diante de todo o exposto, conclui-se que, tendo o júri, assim como é reconhecido pela atual Constituição Federal de 1988, ou seja, inserido no rol dos direitos e deveres individuais, elevado ao patamar de garantia fundamental, as suas bases arraigadas no âmago das lutas em favor da liberdade individual, sendo direito de primeira geração, surgido no contexto das incessantes lutas do indivíduo contra o autoritarismo, é considerado, tanto doutrinariamente como jurisprudencialmente, como garantia do réu enquanto indivíduo perante o poder estatal, sendo que no Brasil, têm direito ao julgamento pelo tribunal do júri todos os que são acusados de delitos contra a vida.

A soberania dos veredictos é considerada princípio que impede a reforma, no mérito, por outros órgãos do poder judiciário de forma a garantir que as decisões proferidas pelo júri, cujo objetivo é retirar do Estado o *judicium causae*, ou o direito de constituir o título executório penal, não possam ser reformadas para condenar o acusador se não por força do julgamento pelos seus pares.

A revisão criminal é, apesar de estar inserida no rol do recursos dentro do Código de Processo Penal, ação autônoma hábil a desconstituir condenação transitada em julgado, de que pode lançar mão o réu e será admitida se a sentença condenatória for contrária a expresso texto da legislação penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do CPP).

O juízo competente para conhecer e julgar a ação revisional é o tribunal de Segunda Instância pertencente ao mesmo órgão a que esteja vinculado o juízo que proferiu a sentença condenatória.

O tribunal que julgar a revisão criminal poderá: alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, se considerar procedente o pedido art. 626 do CPP).

No caso de sentenças condenatórias proferidas pelo tribunal do júri, o tribunal revisor está autorizado a absolver o réu, julgando procedente a revisão, sem, contudo, ferir a soberania dos veredictos constitucionalmente aplicada ao júri pelo fato de ser esta soberania uma garantia da eficácia do direito do réu em ser julgado por seus pares, portanto, relativizada

em detrimento de outro meio mais eficaz de se garantir a liberdade do indivíduo, a revisão criminal.

Concluiu-se também que sobrestar o direito do réu em rever as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados em virtude da sua soberania, é instalar infundado paradoxo no qual se vislumbra cerceamento do exercício de um direito mais benéfico fundado em outro que foi instituído para a garantia do seu direito à liberdade.

Doutrina e jurisprudência já cristalizaram o entendimento de que a soberania do júri não pode obstar a absolvição do réu pelo tribunal competente para julgá-la, estando autorizado para tanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral.

Portanto, é de se conceber que a absolvição por tribunal de Segunda Instância em sede de revisão criminal, estando presentes uma das hipóteses do art. 621 do CPP, em face de sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri, não fere a soberania dos seus veredictos estampada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do tribunal do júri: *judicium accusationis e judicium causae***. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**, 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

BONFIM, Edilson Mougenot, **Curso de Processo Penal**: rev. e Atual. - 5. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot, **Tribunal do júri**: Escola do Ministério Público de São Paulo. 1993.Q

BONFIM, Edilson Mougenot. **O moderno processo penal e o júri: desafios e críticas** - Conferência proferida na Semana Jurídica dos Campos de Cima da Serra, no dia 26 de junho de 2012, em Vacaria/RS.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Por que defendo o júri**: Escola de Advocacia da OAB e Faculdade de Direito de Uberlândia. 1996.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010.

DALLLIGNOL, Detal Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2015.

DONEGÁ, José Marcílio. **Código de processo penal explicado**: teoria e prática. 4ª ed. Curitiba: Juruá.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, Romualdo Sanches Calvo. **Tribunal do júri teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: Suprema cultura.

GUEDES, Alexandre de Matos. **Por uma exegese da soberania dos veredictos do tribunal do júri** – equívocos atuais da doutrina e da jurisprudência e senso comum teórico dos juristas. Associação dos Promotores do júri. **Revista Cadernos do júri**. Cuiabá: KCM, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo:Atlas, 2009.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 1.ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro de (org.). Revisão criminal contra condenação do tribunal do júri. Associação dos Promotores do júri. **Revista Cadernos do júri**. Cuiabá: KCM,2015.

NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro de. **A defesa da Vida no tribunal do júri**. Cuiabá: KCM, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**.6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, “*et al*”. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2012.

PINTO DA ROCHA, Arthur. **Primeiro jury antigo**, em Dissertações (Direito Público). Organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4o centenário do descobrimento do Brasil: Imprensa Nacional, 1904, v.II , p. 527 e segs. O jury e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite e Ribeiro & Maurillo Editora, 1919.

SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Ed. 37. São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9 ed. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – Contradições e Soluções**. Rio de Janeiro: Forense,3ª ed.1991.

WHITAKER, Firmino. **Jury**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1930.

STF, **Agravo em Recurso Extraordinário n. 674151/MT**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=munic%EDpio&pagina=728&base=INFO>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

STJ, **REsp 988408-SP 2007/0218985-3**, rel. Min. FELIX FISCHER; julgamento 30/05/2008, 5ª Turma do; Publicação DJe 25/08/2008. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789637/recurso-especial-resp-988408-sp-2007-0218985-3>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

STJ, 5ª Turma, **Resp. 21.046-3**, rel. Min Assis Toledo, DJU, 8set. 1992.

STJ - **REsp: 1172278 GO 2009/0246886-9**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010 DA SILVA FILHO, Lídio Modesto, juiz de direito. **Ação ordinária de revisão criminal**. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

LEI de 28 de junho de 1822. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm> Acesso em: 22 abr. 2017.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional da instituição do júri**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>>. Acesso em: 25 maio 2017.

A instituição do júri e seus 184 anos de história. **Revista eletrônica da UCB**. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB_A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ação penal de competência do júri, número **1390-67.1998.811.0042, código 26589**, comarca de Cuiabá-MT. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Revisão criminal número 0072366-11.2010.8.11.0000, código 72366/2010**. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 15 maio 2017.

STJ – **RESP: 1.304.155 – MT**, Relator: Min. Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 20 de junho de 2013. Inteiro Teor em anexo II.

STJ, **Recurso especial 1172278 - GO**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jun. 2017. Inteiro teor anexo I.

STF - **ARE: 674151 MT**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013. Disponível em anexo III.

ANEXOS**ANEXO I**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.278 - GO (2009/0246886-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : GERALDO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PEDRO TAVARES FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos.

2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura a condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas.

4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO DOS REIS OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por participação no homicídio de Nativo da Natividade Oliveira, em 23 de outubro de 1985. Regularmente processado e pronunciado, o postulante foi submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão.

Houve apelação, a qual restou improvida.

Posteriormente, foi proposta revisão criminal em que se argumentava a discrepância entre as provas dos autos e os julgamentos proferidos. À revisional foi dado provimento sob o fundamento de que as condenações anteriores se basearam em meros indícios e possibilidades, sem que houvesse suporte probatório suficiente a dar ensejo ao decreto condenatório. Além disso, registrou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas teriam sido sugestionados, em face da grande repercussão causada pela morte da vítima e pela posição social e política dos envolvidos.

Ao julgar procedente a ação de revisão criminal, o tribunal *a quo* declarou a nulidade das decisões anteriores e determinou a submissão do recorrente a novo julgamento pelo tribunal popular. Eis os termos do acórdão (fls. 990 a 1042 e-STJ):

REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. REEXAME DA PROVA. ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. Admissível em sede revisional o reexame da prova com vista a aferir, se contrário ou não à evidência dos autos, o veredicto proferido pelo júri; apresentando-se a decisão contrária ao que promana da prova que resultou contraditória, equívoca e insegura, julga-se procedente a revisão com a anulação do julgamento. Revisão criminal deferida para anular o julgamento.

Opostos embargos de declaração em que se postulou pela manifestação expressa acerca da possibilidade de absolvição direta do recorrente na própria revisão criminal, sem a necessidade de nova sessão do plenário do Tribunal do Júri. Os aclaratórios foram rejeitados.

Num primeiro momento, tanto a Defesa quanto o Ministério Público interpuseram recurso especial. Inadmitidos na origem, foram apresentados agravos de instrumentos.

Ao agravo do Parquet (Ag-742.005, DJ de 23/3/06), o Ministro GILSON DIPP negou provimento (Súmula 7/STJ). Já em relação ao recurso interposto pela Defesa (Ag-728.718), foi dado provimento para melhor exame da matéria. Distribuído o especial (REsp-907.399), a 5ª Turma, acolhendo o voto do Relator, determinou que os autos voltassem à origem a fim de que se aclarasse relevante omissão, qual seja, a possibilidade de absolvição pela Corte Estadual.

Diante disso, na origem os embargos foram acolhidos, sem efeitos modificativos. O acórdão restou assim ementado (fls. 1189 a 1197 e-STJ):

EMENTA: Embargos declaratórios opostos à revisão criminal que objetivava a absolvição de um acusado dotado de condenação definitiva pelo Tribunal do Júri. Omissão. Embargos acolhidos para aclarar a questão suscitada. Havendo pedido expresso na revisão criminal e não analisado no acórdão que julgou a ação revisional, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para aclarar a parte que ficou omissa. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada.

Agora, na via especial, GERALDO DOS REIS OLIVEIRA assevera que os acórdãos objurgados negam vigência à lei federal e destoam dos julgados de outros tribunais.

Para o recorrente, restaram violados os arts. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79 e 624, do Código de Processo Penal, já que não caberia ao Tribunal do Júri a apreciação da revisão criminal, sendo tal competência, por força legal, exclusiva dos tribunais.

Assim, afirma que a soberania dos veredictos do conselho de sentença pode ser mitigada em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ocasião em que o

próprio tribunal, no julgamento da ação de revisão, pode reverter sentido da decisão popular e absolver diretamente o réu.

Por fim, traz julgados de diferentes tribunais pátrios a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial acerca do tema e pugna pelo provimento do reclamo (fls. 1201 a 1245 e-STJ).

Oferecidas as contrarrazões, o feito restou inadmitido na origem. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão, ao qual dei provimento e determinei a subida do especial (fls. 1290 e-STJ).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela não conhecimento do reclamo (fls 1303 a 1309 e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS NA INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, E 211 DO STJ. ACÓRDÃO, ADEMAIS, QUE APRESENTA FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E NÃO DIVERGE DA ORIENTAÇÃO SUFRAGADA, EM CASO SEMELHANTE, PELO STJ. APLICAÇÃO, TAMBÉM, À HIPÓTESE, DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 126 E 83 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ao contrário do que afirmado no parecer do Ministério Público Federal, o recurso merece ser conhecido. Muito embora os dispositivos trazidos pelo recorrente não tenham sido expressamente prequestionados na instância ordinária, não há dúvidas que o tribunal *a quo* apreciou a questão. Veja-se (fls. 1191 a 1192 e-STJ):

"Conforme restou explicitamente assentado no acórdão de fls. 604/621, em julgamento proferido pela Seção Criminal, por maioria de votos, deliberou-se que o êxito da ação revisional face à contrariedade da evidência dos autos em cotejo com a decisão dos jurados, seguindo voto desta relatoria, a linha de entendimento do órgão colegiado não permite, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a desconstituição da coisa julgada para diretamente analisar a tese absolutória. Com efeito, muito embora figura-se polêmica a possibilidade da revisão criminal absolver um acusado dotado de condenação definitiva pelo tribunal do júri, perfilho, juntamente com os pares que me acompanharam no julgamento da revisão criminal em discussão, do entendimento de que frente à soberania dos veredictos, norma eminentemente de estatura constitucional, não exsurge possível, em sede revisional, declarar a absolvição direta do condenado que busca a tutela jurisdicional, mas sim devolver o caso à apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação dos princípios e garantias constitucionais erigidos em prol da instituição *do júri*. Nesta linha de raciocínio,

decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao tribunal togado, eis que aqueles possuem a efetiva competência 'ratione materiae' para tanto (...)".

Assim, conforme inúmeros precedentes desta corte, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria. Por todos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irrisignação sido debatida no Tribunal de origem, é dispensável a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito" (AgRg no REsp 852.499/SP, Rel. Min.JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 17/11/08). (...) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.107.991/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 24/05/2010).

No mérito, a pretensão recursal resume-se a definir se podem os tribunais, em sede de revisão criminal, absolver o réu previamente condenado pelo Tribunal do Júri, em face da insuficiência probatória.

Em um primeiro momento, vale salientar que a revisão criminal consiste em ação autônoma de impugnação contra decisão condenatória já com trânsito em julgado. O art. 621, do Código de Processo Penal, ao regulá-la, assim estabelece:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Trata-se de verdadeira garantia individual contra possíveis erros judiciários, independentemente do delito praticado. Não se olvida que há profunda divergência doutrinária acerca da possibilidade de absolvição direta pelo tribunal no curso da ação revisional.

Tal posição baseia-se em dois fundamentos: a) a revisão criminal constitui garantia constitucional fundamental, tal como a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. No caso de conflito entre elas, deveria prevalecer o direito do réu à liberdade; e b) não há no

ordenamento processual penal previsão expressa de separação dos juízos rescidente e rescisório na revisão criminal. Confirmam-se as lições doutrinárias acerca do tema:

"A revisão atenta, aparentemente, contra a soberania dos veredictos, se deferida, pois que revoga a condenação que o júri proferiu. Todavia, ela, em tal caso, vem de encontro ao direito de liberdade do condenado, e, por isso, não viola o art. 141, § 28, da Constituição, que é preceito destinado a tutelar esse mesmo direito. A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o jus libertatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu." (MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, Editora Saraiva, 1963). "Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim entre manter a soberania do veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Código de Processo Penal comentado*, v. II, Editora Saraiva, 1997, p. 369). "A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação de juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinam a separação da revisão em duas fase - a do juízo rescidente e a do juízo rescisório. Não há, portanto, possibilidade de cessão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. O tribunal competente, ao julgar a revisão pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo. No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há *judicium rescindens* nem *judicium rescissorium*). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescidente) e profere novo julgado (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena." (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão criminal*, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 199)

Contudo, este Superior Tribunal, quando teve a oportunidade de analisar o tema, referiu devolver o julgamento do feito ao juiz constitucional da causa, no caso o Tribunal do Júri. Veja-se:

PROCESSO PENAL – REVISÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – MÉRITO DA ACUSAÇÃO – RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI – MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. - Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado. - O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em

julgado. - A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento. - No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação. - Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v. acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado. (HC 19.419/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 18/11/2002)

Comungam desse entendimento doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci e Júlio Fabbrini Mirabete:

"É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo Tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a "soberania dos veredictos", consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal. Cumpre observar que, havendo anulação do processo, o acusado deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a prova da inocência redunde em absolvição do condenado". (MIRABETE, J. F. Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Editora Atlas, 2000).

"(...) Atribuiu-se, constitucionalmente, soberania aos veredictos populares e tal preceito deve ser assegurado sempre, sob pena de se esvaziar, por completo, a eficiência do Tribunal do Júri. O fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciais, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário (...). Por isso, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda o juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório (...). Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos veredictos". (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, Editora Revista dos Tribunais, 2008).

Desta forma, parece mais correta esta última posição, uma vez que impõe a remessa do feito ao juízo soberano do Tribunal do Júri, único competente para a análise de provas em casos de crimes dolosos contra a vida. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA Número Registro: 2009/0246886-9
REsp 1.172.278 / GO MATÉRIA CRIMINAL Números Origem: 1069490 200101661724 200801485883
200802393815 5856221 PAUTA: 24/08/2010 JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PEDRO TAVARES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário

ANEXO II

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal a quo julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP. II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido. III. A Revisão Criminal objetiva proteger o jus libertatis, somente podendo ser utilizada pela defesa. IV. O Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP. V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6ª Turma do STJ. VI. "A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e peticionário, na revisão criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária" (STJ, HC 63.290/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 19/04/2010). VII. Recurso Especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido, neste aspecto, o Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente, o Dr. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO,
pela parte RECORRIDA: CARLOS AUGUSTO MACHADO.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora p/ acórdão

ANEXO III

Júri - Soberania - Revisão Criminal - Possibilidade (Transcrições)

ARE

674151/MT*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

Doutrina.

Precedentes.

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 400):

“REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 621, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE –

ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.” (grifei).

O Ministério Público local, ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em causa, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido diversos preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, ao opinar nesta causa, manifestou-se contrariamente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da inviabilidade do recurso extraordinário em questão, em parecer que possui o seguinte teor (fls. 529/530v.):

“Senhor Ministro-Relator: 1. O Tribunal do Júri da Comarca de Cuiabá/MT condenou o recorrido à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como mandante da tentativa de homicídio de um Delegado de Polícia. A condenação transitou em julgado e o réu ajuizou revisão criminal na qual alegou que a condenação contrariou a evidência dos autos, aduzindo prova nova produzida em sede de justificação judicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso julgou procedente a revisão e absolveu o réu: ‘O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu’.

2. Foi então interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII, XXXVIII, ‘c’ e ‘d’, e LIII, da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado: ‘seria necessário o exame de dispositivos da legislação infraconstitucional, em especial, os arts. 74, § 1º, e 621, incisos I e III, da Lei Instrumental Penal, o que caracterizaria, quando muito, ofensa reflexa, cuja aferição não é permitida nesta via’.

3. Por isso o presente agravo, no qual se alega, em suma, que ‘tratou-se no tema do extraordinário de típica ofensa frontal e direta, posto que o acórdão recorrido afirma pertencer ao âmbito da Corte revisional competência expressamente atribuída ao Tribunal do Júri a quem a Constituição Federal não apenas entregou a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também a protegeu, por meio da cláusula da soberania dos veredictos, da tendência de viés corporativista ou ideológica que recusa toda forma de participação direta no exercício do poder’. Acrescenta que ‘no caso, o extraordinário busca solução para uma única questão de direito: saber se o tribunal local pode ou não julgar, após rescindir a condenação, um crime da competência constitucional do júri’.

4. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta (RHC 93.248/SP, rel. Min. Ellen Gracie). No caso específico da revisão criminal, e como decorrência da soberania do Tribunal do Júri, restaurada pela Constituição de 1946, alguns processualistas passaram a defender a tese de que a revisão contra as condenações do Júri está limitada ao juízo rescindente, sendo o juízo rescisório incompatível com a soberania. Assim, de acordo com essa posição, o Tribunal de Justiça, ao acolher a revisão criminal, limitar-se-ia a devolver o caso ao Tribunal do Júri, para novo julgamento. Mas não foi essa a orientação que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

5. Já em 1947, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir o HC nº 30.011/DF, decidiu, com voto condutor do Ministro Ribeiro da Costa, que seria injusto invocar a soberania do Júri ‘para criar somente para as suas sentenças a exceção à garantia individual que a Constituição concede a todos os condenados, no recurso da revisão criminal. Este deve, portanto, beneficiar a todos os réus, indistintamente, com a sua forma genérica, visando a reparação ao erro judiciário que se constitui na infinita variedade dos casos’. Transcrevo, ainda, para melhor ilustração, o seguinte trecho do Ministro Hahnnemann Guimarães: ‘A revisão é, por conseguinte, um remédio extraordinário, estabelecido em benefício dos condenados. Ora, sendo este o caráter da revisão, não era possível que a soberania do Júri pudesse obstar a esse remédio, que é favorável ao réu’. E também do Ministro Orosimbo Nonato: ‘o estabelecimento ou restabelecimento da soberania do Júri se deu em favor da liberdade, com o entregar-se o julgamento de certos casos não a Juiz togado, senão ao popular mais flexível e humano em seus julgamentos, mais apto a apreender os diversos aspectos do delito, e a proferir veredictos sem os grilhões de preconceitos jurídicos. Foi em proveito da liberdade que se estabeleceu a soberania do Júri, e seria proteção contrária à ‘mens legis’, imprimir à decisão do Júri caráter irremediável, quando a solução fosse adversa àquela liberdade. De resto, tornar a decisão do Júri, em tais casos, sobranceira à própria revisão, seria abrir exceção ‘toto coelo’ injustificável. Se as sentenças todas se revêem, não é justo que as do Júri ponham fora do alcance desse remédio de direito, ainda que suscitado, em favor da liberdade. Dir-se-á que essa conclusão levaria a, admitido o remédio, atribuir o caso ao próprio Júri. Mas, a revisão é remédio cujo exercício não orna com a natureza do Júri, e nela pode ser versada estrita e precipuamente jurídica, cuja solução não pode caber ao juiz de fato’.

6. Em 1954 o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Edgar Costa, voltou a prestigiar a revisão criminal das sentenças do júri: ‘Tribunal do Júri; o reexame dos seus veredictos pelos tribunais togados, através do recurso ‘extraordinário’ da revisão criminal, quando contrários às provas dos autos, não implica em violação do art. 141, par. 28, da Constituição, que estabeleceu a soberania daqueles veredictos’ RE 23.816-PE) 7.

Nesse mesmo sentido, mais recentes, os HC 71.878/RS; HC 70.193/RS; HC 68.727/DF; HC 68.658/DF; HC 67.737/RJ, todos da relatoria do Ministro Celso de Mello: ‘a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença’. 8. Isso posto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opino pelo desprovemento do agravo.”(grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer, além de haver analisado, com exatidão, a controvérsia ora em julgamento, encontra sólido apoio em diversos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal. Também entendo, na linha dessa diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (HC 67.737/RJ – HC 68.658/DF – HC 68.727/DF, dos quais fui Relator, v.g.), que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (HC 71.878/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mostra-se oportuno destacar, por relevante, que essa orientação tem o beneplácito de autorizadíssimo magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. 4/453-455, item n. 10, 11ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “A Instituição do Júri”, vol. I/54-55, item n. 3, 1963, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 1.115/1.116, item n. 2, 7ª ed., 2013, Lumen Juris; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 397, item n. 84.8, 1991, Saraiva; HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, “Júri”, p. 38/40, item n. 30, 12ª ed., 2007, Saraiva; DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 1.118, item n. 24.1.2.1, 6ª ed., 2009, Impetus; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 1.053/1.054, item n. 2.10.2, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “Curso de Processo Penal”, p. 907, item n. 17.12.2, b, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.610, item n. 621.3, 11ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

*decisão publicada no DJe de 18.10.2013

